UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
INSTITUTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
FACULDADE DE DIREITO

ELLEN LUIZA DE OLIVEIRA LIMA
201506140070

O DIREITO À MORADIA: POLÍTICAS HABITACIONAIS EM ANANINDEUA- PA E O ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

BELÉM - PA
2019

ELLEN LUIZA DE OLIVEIRA LIMA

O DIREITO À MORADIA: POLÍTICAS HABITACIONAIS EM ANANINDEUA-PA E O ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial para obtenção de grau de Bacharel em Direito, pela Universidade Federal do Pará.

Orientadora: Profa. Dra. Luanna Tomaz de Souza

BELÉM – PA

2019

ELLEN LUIZA DE OLIVEIRA LIMA

O DIREITO À MORADIA: POLÍTICAS HABITACIONAIS EM ANANINDEUA E O ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial para obtenção de grau de Bacharel em Direito, pela Universidade Federal do Pará.

Data da Defesa: ___/___/___

Conceito: _____

Banca examinadora:

_____ - Orientadora
Profª. Drª. Luanna Tomaz de Souza
Universidade Federal do Pará

_____ - Examinador (a)
Universidade Federal do Pará

_____ - Examinador (a)
Universidade Federal do Pará

A Deus, pois nEle vivemos, nos movemos e existimos.

Aos meus pais, que foram incansáveis para que isso se tornasse possível.

AGRADECIMENTOS

Inicialmente agradeço a Deus, autor da vida, pois sei que foi a Sua boa mão e a sua graça que me mantiveram firme durante todos esses anos de graduação. Por ter sido a minha força e esperança nos dias difíceis, o conforto para as minhas lágrimas e luz para o meu caminho. Diante dos desafios não me deixou desistir e em inúmeros momentos, fez, literalmente, forte ao cansado e multiplicou as minhas forças quando eu mesma não as tinha mais para que eu pudesse chegar até aqui. A Ele seja toda a glória.

Agradeço com toda a força do meu coração à minha família, que foram incansáveis em fazer que tudo isso fosse possível. Aos meus pais, que estiveram sempre ao lado, lutando por mim e me encorajando a dar o meu melhor em tudo o que fosse fazer. Agradeço pelos abraços mais seguros, pelas palavras de ânimo mais fortalecedoras e orações que acalmavam o meu coração. Pelas alegrias que me proporcionaram ao longo de toda a minha trajetória acadêmica. A vocês, amores da minha vida, a minha mais sincera gratidão. Amo vocês.

Ao meu irmão maravilhoso, que mesmo de longe fez parte desses momentos. Que quando esteve presente me alegrava com as nossas brincadeiras, me tirando um pouco da realidade para que eu pudesse retornar com mais ânimo.

Às minhas "mães postiças" Lília e Lucia, que foram essenciais nessa trajetória, me sustentando em oração, cuidado e amor. Vocês duas possuem um espaço enorme em meu coração e sou grata a Deus por isso.

À minha avó, que em meio à sua simplicidade, se preocupou mais do que qualquer pessoa se eu estava fazendo meu TCC "direitinho" e se estava tendo tempo para escrever. Sei que essa é forma dela de cuidar e mostrar que se importa.

Às minhas amigas, Lorrana e Syanne, que me fazem lembrar o quanto a vida é um presente e deve ser vivida da forma mais autêntica possível. Que estiveram comigo em orações, conversas, alegrias e choros. Vocês são presentes na minha vida.

À minha irmã da vida, Brenda, pelos anos que esteve comigo, me dando forças para que eu chegasse a esse momento.

Aos meus irmãos e amigos do grupo de oração da Cidade Nova, que estão comigo, torcendo por cada conquista antes mesmo que entrasse na universidade. O meu agradecimento a cada um pelo incentivo e por todas as orações ao longo desse curso.

Aos meus amigos de grupo de trabalho; Maira, Míriam, Leonardo e Thalys. Há quem diga que se queremos conhecer verdadeiramente alguém, devemos fazer um trabalho em

grupo com essa pessoa. E durante a graduação eu tive a chance de fazer trabalho com essas 4 pessoas incríveis que eu realmente conheci e aprendi a admirar e torcer. Vocês são maravilhosos e merecem o mundo. Tenho muito orgulho de ter trilhado essa jornada junto de vocês.

Aos demais amigos de curso que tornaram essa trajetória mais leve e divertida.

Aos professores incríveis que tive a oportunidade de conhecer e admirar durante os anos de faculdade. Os quais tornaram essa jornada única, cheia de conhecimento e inesquecível. Que alegria poder lembrar de cada um com tanto carinho.

À minha orientadora, profª. Drª. Luanna Tomaz, que mesmo sendo tão brilhante no âmbito do direito penal, aceitou me orientar em uma temática (quase) na área do direito urbanístico. E o fez com toda a excelência, dedicação e paciência. Nunca deixou de atender nenhuma solicitação, compreendeu os meus atrasos em decorrência do tratamento do pai, corrigiu todos os meus inúmeros erros de formatação e me indicou textos e autores que mudaram a minha forma ver o mundo. Termino essa missão com a certeza de que tive a melhor orientadora que poderia ter e que foi uma experiencia inesquecível.

Por fim, quero agradecer a Universidade Federal do Pará. Que proporcionou todo o suporte necessário ao longo dessa caminhada. Eu aprendi a amar essa Universidade que se tornou minha segunda casa e me despeço com muita gratidão por ter estudado na Maior Universidade do Norte do país.

E a todos que direta ou indiretamente participaram e me apoiaram nessa empreitada linda que foi cursar Direito.

A todos vocês, o meu muito obrigada.

RESUMO

Estre trabalho busca investigar se as políticas habitacionais desenvolvidas no Município de Ananindeua têm atuado como um instrumento de prevenção e/ou de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher. Partindo da premissa da fundamentalidade do direito à moradia, previsto no art. XXV da Declaração Universal dos Direitos Humanos e no art. 6º, compondo o rol de direitos sociais, da nossa Constituição (1988). O primeiro capítulo discorre sobre o processo de estabelecimento do acesso à moradia adequada como um direito fundamental, e procura entender de que forma esse direito vem sendo exercido pelas mulheres no Brasil, principalmente, mulheres em situação de violência. Busca, ainda, verificar quais os principais institutos legais que proporcionam o acesso da mulher à moradia adequada em âmbito nacional e compreender em que medidas eles tem se materializado como formas de combate à violência. O segundo capítulo propõe uma abordagem sobre a panorama da discriminação contra a mulher e a violência doméstica, tendo como norte a Lei 11.340/06, a Lei Maria da Penha, para, a partir de então, compreender o quadro da violência doméstica e familiar cometida contra as mulheres no Brasil e em Ananindeua. O terceiro capítulo direciona a análise às políticas públicas de moradia em Ananindeua e a relação destas com o enfrentamento à violência contra a mulher. A metodologia empregada será a qualitativa, tendo por base a pesquisa teórico- bibliográfica realizada tanto na doutrina, legislações, artigos e teses disponíveis na internet. Contará ainda, com o método indutivo para a análise dos dados da violência doméstica e do déficit habitacional em Ananindeua e entrevistas ao secretário da Secretaria de Habitação de Ananindeua e a presidente da Comissão da Mulher Advogada da Subseção de Ananindeua. Busca-se identificar se essas políticas habitacionais estão sendo implementadas de forma eficiente no município. A pesquisa concluiu que a precariedade do direito à moradia influencia na manutenção das situações de violências e que a segurança habitacional, bem como o acesso aos órgãos da rede de enfrentamento à mulher tem um papel importante na conquista de autonomia da mulher em situação de violência.

Palavras-chave: Mulher, Violência doméstica, direito à moradia, enfrentamento.

ABSTRACT

This research investigates whether the housing policies adopted in Ananindeua Municipality have acted as an instrument of prevention and / or face domestic and family violence against a woman. Starting from the fundamentality of the premise about the right to housing, provided for in art. XXV of the Universal Declaration of Human Rights and art. 6, composed or roll of social rights, of our Constitution (1988). The first chapter discourse about the establishment process to adequate housing as a fundamental law and seeks to know how this law is being exercised by women in Brazil, especially women in violence situations. It seeks to ascertain which are the main legal institutes that provide or access women to adequate housing at the national level and to understand how they have materialized as ways to combat the violence. The second chapter offer an approach about the discrimination panorama against women and domestic violence. Based on Law 11.340 / 06, the Maria da Penha law, seeks to understand the description of the family violence domestic and comet against women in Brazil and Ananindeua. From this, seeks to analyses the housing' public politics in Ananindeua and its relationship with the confronting the violence against women, principally in the third chapter. The methodology used will be qualitative, based on bibliographic research carried out both in doctrine, legislation, articles and theses available on the Internet. Will have, with the inductive method for hypothesis application based on data analysis of domestic violence and housing shortage in Ananindeua and interviews with the secretary of the Ananindeua Housing Secretariat and the chairman of the Women's Commission Lawyer of the Ananindeua Subsection. Aimed to identify if these housing policies are being implemented efficiently in the municipality. The research concluded that the precariousness of the right to housing influences the maintenance of situations of violence and housing security, as well as the access to the organs of the women's confrontation network with an important role in gaining the capacity of women in situations of violence.

Keywords: Woman, Domestic violence, right to housing, confronting.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO 09

2 A FUNDAMENTALIDADE DO DIREITO À MORADIA 11

2.2 As dimensões e elementos do direito fundamental à moradia 15

2.3 A precariedade do direito à moradia para as mulheres 18

2.4 Institutos legais, políticas habitacionais e a relação de gênero no Brasil 22

3 O ENFRENTAMENTO À DISCRIMINAÇÃO E À VIOLENCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA AS MULHERES 29

3.2 Um breve histórico sobre a construção social da discriminação contra a mulher 29

3.3 Da cozinha para "onde ela quiser": a conscientização e luta pela igualdade de direitos 33

3.4 A internacionalização da luta pelos direitos das mulheres e os reflexos no ordenamento interno brasileiro 35

3.5 As Violências contra as Mulheres e a Lei Maria da Penha 37

3.6 Da porta "pra" dentro: a domesticidade da violência contra a mulher 40

3.7 A importância do enfrentamento em rede à violência 44

4 ANANINDEUA, POLÍTICAS HABITACIONAIS E VIOLENCIA DOMÉSTICA 47

4.1. A violência doméstica contra a mulher em Ananindeua 47

4.2 A demora na atuação dos órgãos de justiça em Ananindeua 48

4.3 Os desafios do funcionamento em rede em Ananindeua 50

4.4 Acesso aos serviços e ao direito à moradia 53

4.5 Breve panorama sobre a moradia no município de Ananindeua 55

4.6 As políticas habitacionais e o enfrentamento à violência doméstica em Ananindeua 58

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS 62

REFERÊNCIAS 64

APÊNDICES 80

1 INTRODUÇÃO

O município de Ananindeua despontou, no ano de 2015, como a cidade brasileira com o maior número de mortes violentas de mulheres, segundo levantamento realizado pela Agência Pública (2017) com base nos registros do Ministério da Saúde de 2005 a 2015. Esse dado exprime uma realidade alarmante de uma violência intencionalmente praticada, preeminentemente por conhecidos íntimos da vítima, como companheiros ou parceiros, os quais, por meio de suas ações lesivas, cooperam ativamente em tornar as residências os locais de maior perigo contra a vida das mulheres.

Nesse sentido, o microssistema familiar apresenta-se como um ambiente propicio para o seu desenvolvimento, tendo em vista tratar-se de um domínio privado. No qual inexistem testemunhas, ou, quando existem, são membros da entidade familiar e nem sempre estão dispostos a denunciar. Por isso, nas palavras de Lucena (2017, p. 01) “o lar que em outras situações seria a referência de refúgio e proteção, nestes casos, configura-se como local privilegiado para a prática e a ocultação da violência”.

Por esta razão, o estudo busca perceber a relação entre a precariedade do exercício do direito à moradia e a manutenção da violência doméstica contra a mulher, para a partir de então, compreender em que medida as politicas públicas habitacionais podem interferir positivamente no combate à violência doméstica, principalmente no município de Ananindeua.

Dessa forma, o presente trabalho apresenta ao longo dos seus três capítulos, uma abordagem mais direcionada sobre o direito à moradia, a violência doméstica e as políticas públicas de habitação em Ananindeua. O primeiro capítulo propõe uma observação direcionada sobre o direito à moradia, ressaltando a sua fundamentalidade, tanto em âmbito internacional como no ordenamento doméstico brasileiro. A partir disso, visa compreender como esse direito vem sendo exercido no Brasil, principalmente quando quem está pleiteando por ele é um mulher, chamando atenção para a precariedade do direito à moradia das mulheres e levantando alguns institutos e instrumentos legais que tem atuado em prol da efetivação desse direito sob uma perspectiva de gênero.

O segundo capítulo se detém a construir uma trajetória histórica da discriminação contra a mulher, desde a Idade Antiga até os dias atuais, enfatizando a luta por direitos, dentro e fora das fronteiras brasileiras, bem como o surgimento dos movimentos feministas e os direitos sociais conquistados, principalmente no século XX. Se dedica à observar a violência doméstica no Brasil e como ela ocorre dentro das residências.

O terceiro capítulo engendra esforços para uma abordagem mais específica, ao concentrar a observação tanto da precariedade da moradia como no panorama da violência doméstica nos limites geográficos do município de Ananindeua, para compreender de que forma as políticas públicas habitacionais desenvolvidas se relacionam com o enfrentamento à violência doméstica.

A metodologia empregada para a pesquisa foi qualitativa, com base na bibliográfica, por meio da qual foram analisadas doutrinas, produções científicas de artigos e teses sobre o direito à moradia e o fenômeno da violência doméstica. Além disso, para a pesquisa documental foram utilizadas as próprias leis vigentes sobre o assunto, dentre as quais a Constituição Federal do Brasil (1988), o Código de Processo Penal e Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), a Lei 11.977, que dispõe sobre o Programa Habitacional Minha Casa, Minha Vida.

O método indutivo foi empregado na análise dos dados sobre a violência doméstica e o déficit habitacional existente no município de Ananindeua, bem como na coleta de informações por meio de entrevistas semi-estruturadas com o secretário da Secretaria de Habitação de Ananindeua (SEHAB) e com a presidente da Comissão da Mulher Advogada da Subseção de Ananindeua – PA.

2 O DIREITO À MORADIA COMO DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL

Durante as últimas décadas do século XX, que foi eminentemente marcado pelos conflitos, guerras e massacres mais severos da história, os Estados gradativamente foram sendo obrigados a assumir posturas mais intervencionistas no tocante à vida e bem estar de seus cidadãos. Observa-se um movimento de afastamento da passividade habitual que os Estados sustentaram por tantas décadas e que, indiretamente, forneceu as condições propícias para a culminância dos terríveis acontecimentos pelos quais passou a humanidade.

Assim, como uma espécie de compensação, surgiram os traços políticos que caracterizam o Estado Social de Direito, comumente conceituado como *Welfare State*, principalmente nos países industrializados europeus. Uma forma de governo que conta com a mobilização, em larga escala, dos órgãos governamentais e políticas públicas em prol do bem estar de seus cidadãos, à prestações positivas em benefício da coletividade, materializando a "forma moderna mais avançada de exercício público da proteção social" (FIORI, 1997, p. 131), e que remete ao Estado despesas sociais com setores de habitação, saneamento e transporte, "em troca" do poder de regulação política da sociedade e das políticas macroeconômicas da economia capitalista (MEDEIROS, 2001, p. 6).

Essa transição de governos com posturas mais abstencionistas para sistemas políticos com esse grau de intervencionismo retoma os efeitos que a hecatombe da Segunda Grande Guerra surtiu sobre a comunidade internacional, os quais impulsionaram a criação de mecanismos que pudessem garantir a proteção dos seres humanos (GUERRA, 2010, p.2). Tendo em vista as atrocidades cometidas durante a guerra, como experimentos em cobaias humanas, destruição de cidades inteiras com armas químicas, estupros em massa e inúmeras mortes, foi atestada a necessidade latente de um processo de compreensão, universalização e expansão de direitos humanos.

Assim, com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, das Nações Unidas, o mundo observou a gênese do conceito de um ser humano digno e detentor de direitos, iguais e inalienáveis, e deveres que ultrapassavam as barreiras locais e regionais do seu Estado de origem, alcançando o status de um sujeito tanto de direito interno quanto de direito internacional.

O ser humano, que até então ocupava um lugar periférico nas discussões em âmbito internacional, ganhou mais destaque e os princípios como igualdade, solidariedade e cidadania passaram a compor o rol das responsabilidades para os grupos internacionais. A dignidade da pessoa humana ingressou como critério para a limitação da soberania nacional e fomentador de

liberdades e garantias que deveriam ser protegidas e preservadas. (GUERRA, 2006, apud GUERRA, 2010, p. 5), sendo destinatárias, inclusive, dos conteúdos de diversos acordos e tratados internacionais.

Foi no âmbito dessas transformações e avanços que a mulher conseguiu emergir no cenário internacional, na qualidade de detentora de garantias e liberdades fundamentais. O historiador Eric Hobsbawm (1995), no cumprimento da missão de descrever as mudanças ocorridas na ordem global ao longo do século XX trouxe luz às palavras da italiana Rita Levi Montalcini, prêmio Nobel de Ciência, que destacou as suas impressões da seguinte forma: "Apesar de tudo, neste século houve revoluções para melhor [...] o surgimento do Quarto Estado e a emergência da mulher, após séculos de repressão." (HOBSBAWM, 1995, p 10).

Faz-se, dessa forma, imperiosa a observação sobre a emergência da mulher, haja vista que a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) trouxe consigo um rol de direitos, que deveriam ser fornecidos e garantidos pelos Estados, enfaticamente, a todos os indivíduos da sociedade, independentemente de sexo, cor, raça, idioma, religião, opinião, etc. Assim, no cenário político internacional, durante a fase legislativa da disseminação dos direitos humanos, a produção normativa de diversos tratados internacionais trouxe destaque a grupos que outrora estavam negligenciados, como as mulheres.

Em meio a esse efervescente cenário global de consolidação e adesão dos Estados Nações aos tratados, o Brasil, paralelamente ao seu processo de redemocratização, engendrou esforços para incorporar ao ordenamento doméstico alguns instrumentos importantes na proteção dos direitos fundamentais. Sobre o assunto, a autora Flávia Piovesan (2012, p. 52) discorre que o "processo de democratização permitiu a ratificação de relevantes tratados de direitos humanos; por sua vez essa ratificação permitiu o fortalecimento do processo democrático, mediante a ampliação e o reforço do universo de direitos por ele assegurado."

Dessa forma, a Constituição de 1988 foi um marco na institucionalização dos direitos humanos no Brasil, a ponto de alçar os direitos enunciados nos tratados internacionais dos quais o Estado é signatário, ao nível hierárquico de norma constitucional, apresentando aplicabilidade imediata, conforme o disposto no art. 5º, §2º:

> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: § 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Por conseguinte, todos os direitos fundamentais oriundos de instrumentos de alcance geral, são universais, indivisíveis, interdependentes e inter-relacionados, com base no disposto no art. 5º da Declaração e Programa de Ação de Viena, de 1993.

> 5. Todos os Direitos Humanos são universais, indivisíveis, interdependentes e interrelacionados. A comunidade internacional deve considerar os Direitos Humanos, globalmente, de forma justa e eqüitativa, no mesmo pé e com igual ênfase. Embora se deva ter sempre presente o significado das especificidades nacionais e regionais e os diversos antecedentes históricos, culturais e religiosos, compete aos Estados, independentemente dos seus sistemas políticos, econômicos e culturais, promover e proteger todos os Direitos Humanos e liberdades fundamentais.

Nessa seara, o direito à moradia foi reconhecido e se fez presente na Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), no artigo XXV, como componente do direito a um padrão de vida adequado, devendo, portanto, ser alvo da tutela, promoção e preservação dos Estados, inclusive o Estado Brasileiro.

> Artigo XXV. 1. Todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar-lhe, e a sua família, saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle.

No mesmo teor, o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966)[1], apresenta em seu bojo o principal fundamento para o reconhecimento do direto à moradia como um direito humano, que por sua vez, deve ser garantido e efetivado por meio de medidas apropriadas para esse fim executadas pelos Estados Partes. O art. 11[2], do aludido documento, assevera a expressão moradia adequada como qualificadora para o exercício do direito para o indivíduo e sua família.

Desta feita, o Estado Brasileiro, enquanto Estado Parte do Pacto, tem a incumbência de promover o exercício desse direito aos seus cidadãos em sua integridade. No texto da Constituição Federal (1988), a previsão desse direito foi incorporada no rol de direitos sociais[3], presentes no art. 6º, após a Emenda Constitucional nº 26. Também consta previsto no art. 5º,

---

[1] Tratado multilateral adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 16 de dezembro de 1966, e em vigor desde 3 de janeiro de 1976. Foi ratificado pelo Brasil através do Decreto nº 591, em 19 de dezembro de 1992.

[2] Art. 11, do Decreto nº 591; "Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa a um nível de vida adequando para si próprio e sua família, inclusive à alimentação, vestimenta e **moradia adequadas**, assim como a uma melhoria continua de suas condições de vida. Os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para assegurar a consecução desse direito, reconhecendo, nesse sentido, a importância essencial da cooperação internacional fundada no livre consentimento." (grifos nossos).

[3] Art. 6º, da Constituição Federal; "São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição."

inciso XXIII, o qual dispõe que a propriedade deve atender a sua função social[4], constituindo um direito e garantia individual, mas também um dever individual do proprietário. Além destas menções explícitas, o direito à moradia é apresentado, ainda que de forma implícita, em outros artigos da Magna Carta, como bem salientou a prestigiosa doutrina de Sarlet (2010, p.12)

> Na Constituição de 1988 já havia menção expressa à moradia em outros dispositivos, seja quando dispôs sobre a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para "promover programas de construção de moradia e a melhoria da condições habitacionais e de saneamento básico" (art. 24, inc. IX), seja quando no artigo 7º, inciso IV, definiu o salário mínimo como aquele capaz de atender às necessidades vitais básicas do trabalhador e de sua família, dentre outros elementos, com moradia. Da mesma forma, a vinculação social da propriedade (art. 5º, XXIII, e artigos 170, inciso III e 182, parágrafo 2º), bem como a previsão constitucional do usucapião especial urbano (art. 183) e rural (art. 191), ambos condicionando, dentre outros requisitos, a declaração de domínio à utilização do imóvel para moradia, apontam para a previsão ao menos implícita de um direito fundamental à moradia já antes da recente consagração via emenda constitucional".

Ademais, o autor Sarlet (2012, p. 13) traz à luz a força de emenda constitucional que os tratados e convenções internacionais dos quais o Brasil é signatário e que foram aprovados pelo Congresso Nacional ostentam perante a Constituição Federal. Conforme o art. 5º, §3º, os tratados internacionais concernentes aos direitos humanos são incorporados ao direito doméstico[5]; assim, tendo em vista o cumprimento do conteúdo disposto no Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966), o direito à moradia já era materialmente fundamental, ainda que não estivesse expressamente previsto na Carta Cidadã (1988).

Cabe ainda ressaltar que direito fundamental à moradia se relaciona diretamente com o exercício da dignidade humana. Então, quando o texto constitucional, no art. 1º, inciso III, se refere ao fundamento do princípio da dignidade da pessoa humana, ele traz consigo o suprimento de todas as necessidades existenciais básicas dos indivíduos para "vivam uma vida digna", dentre as quais, impreterivelmente encontra-se a moradia, como uma faceta da dimensão prestacional positiva por parte dos Governos. Desse modo, embora tenha sido incorporado ao rol de direitos sociais apenas em 2000, ano da Emenda nº 26, não é um direito novo.

Esse fundamento, segundo o autor, pode servir de reconhecimento, inclusive, para direitos que, mesmo não estando positivados, são fundamentais para a proteção da dignidade humana. É certo que o direito não tem e nem deve ter o escopo de normatizar o inalcançável,

---

[4] Art. 5º, inciso XXIII, da CF/88; " a propriedade atenderá a sua função social;"

[5] Art. 5º, § 3º, CF/88. "Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais."

mas nem por isso deve deixar de promover, com a sua máxima força legal, princípios que são balizadores fundamentais para a garantia dos direitos fundamentais (SARLET, 2010, p. 12-13).

2.1 As dimensões e elementos do direito fundamental à moradia

Sob a égide do princípio da dignidade humana, o direito à moradia se expande em duas dimensões ou funções a serem observadas pelo Estado simultaneamente, "a função de direito de defesa e direito a prestações, incluindo tanto prestações de cunho normativo quanto material (fático)" (SARLET, 2003, p. 352). Dada esta dupla perspectiva, primeiramente importa discorrer sobre a sua dimensão negativa, que Sarlet (2003) também denomina de função defensiva, a qual emerge da proteção do direito fundamental, com o escopo de "blindar" a moradia contra qualquer agressão, seja oriunda da ação de particulares ou mesmo do Estado.

Advém do princípio da não remoção e se materializa no sentido de ser um direito que vincula a obrigação jurídica de abster-se de promover deslocamentos involuntários, baseados em medidas estatais arbitrárias. Assenta-se em uma conduta omissiva a ser assumida pelo Estado que visa impedir casos em que o poder público promova desapropriações arbitrárias, ainda que com fins sociais e coletivos, que resultem na perda do domínio e perda da moradia (SARLET, 2010, p 362). Em outras palavras, a dimensão negativa compreende promover a segurança jurídica efetiva da posse utilizada com fins de moradia contra arbitrariedades.

Nessa perspectiva, o direito à moradia se apresenta como uma cláusula pétrea do nosso ordenamento legal, tendo em vista que não pode ser abolido e nem mesmo ser sujeito à retrocessos, supressões ou o esvaziamento de seu conteúdo positivado (DORNELES; CASSEL, 2015), conforme a garantia erigida no art. 60, §4º, inciso IV, da Constituição Federal.[6]. Esse dispositivo constitucional sombreia leis como a Lei 10.257/2001 (Estatuto das Cidades), a Lei 11.977/2009, que determina sobre o "Programa Minha Casa, Minha vida", bem como a Lei 8.009/90, que dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família, dentre os quais, o imóvel residencial do casal ou entidade familiar, que fica isento de responsabilização em caso de dívidas de quaisquer natureza, conforme o Art. 1º, caput.

Faz-se, no entanto, necessário atentar acerca do caráter não absoluto do direito à moradia mesmo em face à dimensão negativa já apresentada, de modo que é sim sujeito a certas restrições (DORNELES; CASSEL, 2015). Há eventualidades que demandam ações estatais que geram o desapossamento e a consequente perda da moradia, mas que devem ser acompanhadas

[6] "Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: IV os direitos e garantias individuais."

das devidas compensações quando asseguradas constitucionalmente as indenizações justas e necessárias, ou executadas dentro dos limites legais com vistas à função social da propriedade e à plena realização do direito à cidade.

A dimensão positiva, por sua vez, traz à tona o dever de ação do Estado no fomento e implementação de políticas habitacionais de interesse social, dando, paralelamente, ao titular da moradia o direito de exigir do poder público a devida prestação material que lhe assegure uma habitação compatível com os requisitos para uma vida digna (SARLET, 2010, p. 3700). Tem como baluarte o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, do qual o Brasil é signatário, resgata o compromisso adotado pelo Estado Parte na consecução da garantia do exercício pleno dos direitos reconhecidos.

Por essa razão, é também chamada de dimensão prestacional, e diz respeito às formas utilizadas pelo poder público para efetivar esse direito, que podem constituir-se desde a criação de linhas de crédito ou financiamentos específicos para construção, ampliação ou melhoria das residências, como o exemplo do programa Cheque Moradia do governo do Estado do Pará[7], até mesmo a ampliação de programas habitacionais, bem como a instituição de políticas de concessão de valores para alugueis sociais[8] como uma solução provisória de acesso à moradia digna.

Nessa seara, o conceito de moradia adequada a ser utilizado é fruto da definição proveniente da Estratégia Global para a Habitação para o ano 2000, apresentado pelo Comitê sobre os Estabelecimentos Humanos conforme o trecho abaixo:

> Uma habitação adequada compreende […] intimidade suficiente, espaço adequado, segurança adequada, iluminação e ventilação suficientes, infra-estruturas básicas adequadas e localização adequada relativamente ao local de trabalho e aos serviços essenciais – tudo isto a um custo razoável para os beneficiários. (PDHJ, 2000, p. 111.)

Destacam-se, no mesmo raciocínio, os esforços praticados pela Relatoria Especial da Organização das Nações Unidas (ONU) e Comitê dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, que promove a emissão de Comentários Gerais, dentre os quais o Comentário Geral nº 4, que traz consigo uma interpretação do art. 11, nº1 do Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, e elabora um conjunto de elementos que devem ser levados

[7] O governador instituiu, pelo Decreto Estadual nº 432, de 2003, o Programa Nossa Casa, que posteriormente foi nomeado "Programa Cheque Moradia". O programa tem o escopo de intervir no déficit e na inadequação habitacional presente no Estado do Pará no âmbito das famílias que tem renda mensal de até 3 salários mínimos.

[8] Recurso assistencial mensal, equivalente ao custo de um aluguel popular, destinado a atender, em caráter de urgência, famílias que se encontram sem moradia. É um subsídio concedido por um período de tempo pré-estabelecido (DEFENSORIA PÚBLICA DE NOVA FRIBURGO, 2011).

em conta na determinação da adequabilidade de um alojamento. Essa composição atenta para fatores sociais, econômicos, culturais, climáticos, ecológicos, dentre outros.

Primeiramente incide sobre a segurança legal da ocupação; a estabilidade dos indivíduos contra remoções ou desapropriações ilegais, como já abordado no âmbito da dimensão negativa do direito. Há também o elemento da disponibilidade de serviços, materiais, infraestrutura e equipamentos públicos; que se relaciona diretamente com a infraestrutura local oferecida pelo poder público, como acesso à saúde, segurança, conforto e nutrição. Além do fato de que todos os titulares da moradia devem ter acesso permanente ao recurso de água encanada, saneamento básico, iluminação pública e proximidade útil de unidades de pronto atendimento.

Outro elemento inerente ao conceito de moradia trazido pelo Comentário Geral é a localização adequada, que dispõe que a moradia deve estar situada onde haja oportunidades de desenvolvimento econômico e social, ou seja, próxima do local de trabalho - visando evitar ou diminuir os gastos com os deslocamentos -, de escolas, de creches onde as mães possam deixar seus filhos, farmácias, centros médicos e demais equipamentos públicos.

Adequação cultural ou respeito pelo meio cultural também é uma faceta que deve ser observada. Expressa que a habitação e os materiais utilizados em sua construção devem expressar características identitárias e culturais da região na qual está inserida, contrariando os modelos empregados por vários programas de habitação, que só reproduzem uma produção em série de casas iguais e sem identidade.

Acessibilidade também faz parte do conceito e se refere aos custos gerados pela aquisição e manutenção da casa, propondo que estes não ameacem, desfalquem ou comprometam o orçamento familiar, que inúmeras vezes se limita ao salário mínimo ou valores recebidos de programas de assistência social, e que sejam compatíveis com a realidade econômica de homens e mulheres. Habitabilidade diz respeito à adequação da residência para a moradia, em termos de proporcionar aos seus residentes as condições de se proteger do frio, umidade, calor, chuva e demais fatores externos que possam atentar contra a saúde dos moradores.

Há ainda um último elemento de grande relevância para a o contexto atual que diz respeito à não discriminação e à priorização de grupos vulneráveis. Essa premissa estabelece que o exercício desse direito deve ser acessível até mesmo para os grupos mais vulneráveis da sociedade, como portadores de HIV, pessoas com deficiência, vítimas de desastres naturais,

idosos e mulheres. O Comentário Geral nº 4[9] traz a seguinte conceituação e deliberação sobre o Papel do Estado:

> 11. Os Estados Partes devem conceder a prioridade devida aos grupos sociais que vivem em condições desfavoráveis, prestando-lhes uma atenção especial. Além disso, política e legislação não devem beneficiar os grupos sociais favorecidos, em detrimento dos sectores mais carenciados da população. O Comité não desconhece que existem fatores externos susceptíveis de afetar o direito a uma melhoria constante das condições de vida e que, neste domínio, a situação se deteriorou em muitos Estados Partes, nos anos 80. Todavia, como o sublinha o Comité no seu Comentários Geral n.º 2 (1990) apesar dos problemas suscitados por fatores externos, as obrigações para os Estados permanecem e, talvez, com maior pertinência em período de dificuldade económica. O Comité considera que a deterioração generalizada das condições de vida e de habitação, diretamente imputável a decisões políticas e legislativas dos Estados Partes, sem qualquer medida compensatória, será incompatível com as obrigações decorrentes do Pacto.

Esse elemento demonstra uma preocupação com as especificidades e concreticidades dos diversos sujeitos de direitos que são expostos às também diversas violações de direito, as quais demandam respostas específicas, segundo prestigiosa doutrina de Flávia Piovesan (2012). Persiste em elucidar que o processo de especificação das peculiaridades dos indivíduos é eficaz contra a insuficiência gerada no tratamento geral e abstrato dos sujeitos de direitos; e que "mulheres devem ser vistas nas especificidades e peculiaridades de sua condição social. Importa o respeito à diferença e às diversidades, o que lhes assegura um tratamento especial." (PIOVESAN, 2012, p. 284).

Portanto, o Comentário Geral nº 4, retoma que o direito ao alojamento deve ser assegurado a todos, sem discriminação, com base em rendimentos ou nível de acesso aos recursos econômicos necessários. Isto pois o exercício desse direito compreende muito mais que o direito de ser detentor de um bem material, mas corresponde ao direito de ter um lugar onde seja possível viver em segurança e com dignidade, tendo em vista que está intimamente ligado à garantia dos demais direitos humanos.

2.2 A precariedade do direito à moradia para as mulheres

Mesmo em face da inequívoca fundamentalidade do direito à moradia, no Brasil, é inegável o alarmante déficit habitacional ainda existente no mesmo, evidenciando os desafios impostos à efetivação desse direito básico. Com base nos dados disponibilizados pela Fundação

[9] Comentário Geral nº 4: Artigo 11, Número 1, relativo ao direito a alojamento adequado (1991), p. 111. Parte integrante da Compilação de Instrumentos Internacionais de Direitos Humanos, 1º ed. PDHJ. Provedoria dos Direitos Humanos e Justiça.

João Pinheiro, em 20 dos 27 estados da federação o déficit habitacional aumentou entre o ano de 2014 e 2015, chegando a totalizar a ausência de 6,3 milhões de domicílios (FJP, 2018).

Para corroborar com os dados apresentados pela Fundação, faz-se igualmente necessário trazer luz aos números apurados durante a elaboração do Plano Nacional de Habitação (PlanHab), de 2009. Neste, a demanda habitacional no Brasil, até o ano de 2023, somado ao déficit demográfico, chegaria a 35 milhões de unidades habitacionais (IPEA, 2016, p. 95).

O IBGE demonstrou, com base nos dados colhidos com o Censo Demográfico de 2010, que apenas 52,5% dos domicílios do Brasil apresentam condições consideradas adequadas. Isso indica, em termos quantitativos, que de um universo amostral de aproximadamente 58 milhões de domicílios, apenas 30 milhões correspondem ao padrão de adequabilidade. Há ainda 2,3 milhões de domicílios que não possuem nem o básico dos serviços essenciais como saneamento, água encanada ou coleta de lixo, e a população submetida a aglomerados subnormais já equivale a 6% da população do país.

Esses dados indicam a deficiência da efetivação do direito à moradia, tanto quantitativa – dada a ausência de moradias - como qualitativa - tendo em vista que a efetivação do direito à moradia é considerada em sua completude quando a habitação pode ser identificada como adequada.

Não obstante, essa situação se agrava quando quem está na busca pelo acesso à moradia é uma mulher, e se intensifica duplamente quando além da desigualdade de gênero, se faz presente a desigualdade racial. Conforme o Retrato das Desigualdades Gênero e Raça (2003), os indicadores de habitação no Brasil demonstram que os domicílios chefiados por mulheres ou por indivíduos negros "são aqueles que se encontram sempre em piores condições, seja no tocante à probabilidade de estarem localizados em assentamentos subnormais, seja no que diz respeito à existência de esgotamento sanitário, abastecimento de água ou coleta de lixo" (IPEA; UNIFEM, 2003, p. 27).

Tal situação se explica pois, as mulheres continuam sendo expostas à múltiplas formas de discriminação social e ainda são as mais afetadas pelo modelo econômico capitalista e cultural estabelecido, de modo que são, comumente, exploradas e discriminadas, tanto pelo sexo como pela classe e raça. Por essa razão, quando se projetam esforços para mensurar o aumento da pobreza na população em determinado momento, há cores e sexo que se destacam dentre os demais grupos.

Essas cores e o sexo desse aumento indicam que houve um crescimento da pobreza no universo feminino com o decurso do tempo. Em outras palavras, significa um aumento da

proporção de mulheres entre os mais pobres da sociedade, principalmente de mulheres negras (IPEA, 2005, p. 15). É um processo designado internacionalmente como "feminização da pobreza", que consiste em "uma mudança nos níveis de pobreza partindo de um viés desfavorável às mulheres ou aos domicílios chefiados por mulheres." (MEDEIROS, COSTA, 2008).

Assim, não é entendido, necessariamente, como uma elevação da pobreza entre as pessoas do sexo feminino, mas diz respeito ao aumento na proporção de pessoas pobres (sejam homens ou mulheres) oriundas de famílias chefiadas por mulheres. Está, portanto, associada à ocorrência do aumento do empobrecimento nas unidades familiares formadas por mulheres sem cônjuges que são o único adulto provedor da renda da casa, pois os membros acabam tornando-se mais propensos à pobreza, uma vez que tem a desvantagem de contar com um provedor a menos (IPEA, 2005, p. 16).

É fruto de um processo histórico de desigualdade social e concentração de terras no Brasil, somadas à divisão sexual do trabalho no sistema capitalista, na qual as mulheres ainda são estruturadas no mercado como inferiores hierarquicamente e suas remunerações ainda são consideravelmente menores. As condições de desenvolvimento de carreiras ofuscadas pelas tarefas domésticas, maternidade e cuidados com a família tem resultado em profundas desigualdades salariais entre homens e mulheres. Fatos que confirmam que "o acesso ao mercado da moradia no Brasil, já inalcançável para muitas famílias, é ainda mais difícil quando se é mulher" (HELENE e LARANZINI, 2018 apud HELENE, 2019, p. 956).

Os indicativos de renda, segundo o informativo do IBGE[10](2018), demonstram que, mesmo apresentando níveis de instrução superior ao dos homens, a necessidade de conciliar o trabalho remunerado com os afazeres domésticos e cuidados com a família, faz com que muitas mulheres precisem optar por ofícios com a carga horária reduzida, resultando em uma média de rendimentos equivalente a três quartos do valor recebido pelos homens, tendo como agravante o indicador por cor ou raça.

> Neste recorte, os dados de 2016 evidenciam que são as mulheres pretas ou pardas as que mais exerceram ocupação por tempo parcial, alcançando 31,3% do total, enquanto 25,0% das mulheres brancas se ocuparam desta forma, em 2016. [...] Em relação aos rendimentos médios do trabalho (CMIG 13), as mulheres seguem recebendo cerca de ¾ do que os homens recebem. Contribui para a explicação deste resultado a própria natureza dos postos de trabalho ocupados pelas mulheres, em que se destaca a maior proporção dedicada ao trabalho em tempo parcial (IBGE, 2018, p. 4).

[10] Informativo de Estatísticas de Gênero, Indicadores Sociais das Mulheres no Brasil (IBGE, 2018).

Ocorre que mesmo em meio às disparidades de rendimentos e dificuldades de acesso à moradia enfrentadas por mulheres, o número de famílias chefiadas por mulheres entre 1995 e 2015 aumentou 18 pontos percentuais, demonstrando que à época, chegava a 43% nos centros urbanos do Brasil, conforme os dados do Retrato das Desigualdades de Gênero e Raça – 1995 a 2015[11](IPEA, 2017).

Esse aumento pode ser associado ao surgimento de movimentos de luta social pelo acesso à terra, principalmente às ocupações organizadas, nas quais, as mulheres somam maioria. São movimentos que surgiram impulsionados pelo aumento dos déficits habitacionais, carência de políticas públicas efetivas de acesso à moradia, desigualdades sociais, urbanas e estruturais e situações de insegurança e insatisfação perante a realidade social de moradia de grande parte da população. (HELENE, 2019).

Segundo os dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (Pnad), do IBGE, cerca de 11,6 milhões de mulheres são chefes familiares - pessoa que representa o referencial na família, associado ao sustento financeiro da entidade familiar - e moram sozinhas com seus filhos. Correspondem à mães monoparentais que sustentam a casa, que remontam, em parte, a um processo gradativo de empoderamento e de autonomia econômica e financeira. Esse crescimento da participação de mulheres no mercado da moradia se evidencia no âmbito do Programa Habitacional Minha Casa Minha Vida[12], o qual apresenta um viés eminentemente feminino, tendo em vista que 86% dos beneficiários são mulheres e mães (NICACIO, 2014).

Porém, mesmo em face dessa tendência de crescimento no número de domicílios chefiados por mulheres, ainda existe a preocupação com a intensificação do processo de feminização da pobreza. Pois, nesses domicílios, normalmente a mulher é a única fonte de renda e como ainda recebe rendimentos inferiores aos dos homens, as dificuldades para manter os custos do domicílio acabam ficando mais evidentes e a concentração da pobreza entre os moradores se intensifica (COSTA, et al, 2005, p 11).

Esse aumento no número de mulheres assumindo a chefia de seu núcleo familiar levou as entidades governamentais a observarem as possíveis causas desse aumento. De certo que é inegável a importância das políticas de conscientização, empoderamento e a integração da mulher ao mercado de trabalho, que vem promovendo a sua maior independência econômica perante o cônjuge e que possibilitam a sua saída da casa em que morava e seu estabelecimento

[11] Estudo desenvolvido pelo IPEA (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada) em parceria com a ONU Mulheres, publicado em 2017.
[12] Programa do governo Federal regido pela Lei nº 11.977, de 7 de Julho de 2009. Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas

em nova moradia. Porém, há um outro fator muito relevante no quesito motivacional para que uma mulher decida sair de sua residência, com seus filhos, deixando o seu cônjuge para tentar o êxito no mercado de acesso à moradia, o qual se relaciona diretamente com os números da violência doméstica.

Segundo o "Mapa da Violência 2019", entre 2012 e 2017 o número de homicídios de mulheres dentro das residências teve um aumento de 17,1%. No de 2017, mais de 221 mil mulheres foram até delegacias de polícia para denunciar episódios de agressão (lesão corporal dolosa) em decorrência de violência doméstica contra a mulher. O Instituto Maria da Penha, por meio do levantamento "Relógios da Violência" (2019) divulgou a informação de que a cada 7,2 segundos uma mulher é vítima de violência doméstica no Brasil. Esses dados estatísticos revelam situações em que a mulher é obrigada a deixar seu lar para interromper o ciclo da violência, seja ela física ou psicológica.

Por conseguinte, são diversos os fatores que promovem a busca de mulheres por novas moradias e igualmente diversos os motivos que contribuem para as dificuldades de acesso e manutenção da moradia por parte das mesmas, principalmente mulheres negras, gerando uma larga porção de assentamentos subnormais, ocupações informais e habitações irregulares e clandestinas.

Por esses motivos, torna-se indispensável refletir acerca das políticas públicas e ferramentas que incidem sobre os planos de ocupação das cidades, segurança jurídica na posse e regularização fundiária, e sobre como elas atendem aos interesses e condições sociais principalmente das mulheres de baixa renda em habitações precárias no Brasil, ou que estão em situação de violência doméstica. Afinal, pode-se inferir dos ensinamentos de Flávia Piovesan (2012, p. 286), que para garantir a igualdade de gênero no exercício do direito à moradia são necessárias mais do que estratégias contra a discriminação e medidas compensatórias, devendo-se somar a elas políticas positivo promocionais capazes de incentivar a inserção e inclusão social de mulheres, que compõem um grupo historicamente vulnerável.

2.3 Institutos legais, políticas habitacionais e a relação de gênero no Brasil

O ordenamento jurídico doméstico apresenta em seu bojo um conjunto legislativo, em prol da criação, expansão e implementação de programas habitacionais sociais e políticas públicas que visam efetivar e garantir o acesso à terra, regularização fundiária e a proteção ao direito fundamental à moradia. Trata-se de um apanhado de leis federais, estaduais e municipais que demonstram uma tendência, principalmente pós a Constituição Federal de 1988, por parte

do Poder Legislativo, de mobilizar-se pelo direito à moradia, com base no contexto socioeconômico da sociedade atual e em função da herança histórica da má distribuição de terras no Brasil em razão do gênero.

Dessa forma, além da previsão do direito à moradia no art. 6º[13], dada importância do tema, a Carta Magna também destinou um capítulo inteiro à Política Urbana, que destaca a função social da propriedade como uma política de habitação social e de regularização fundiária com vistas ao pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade (habitação, circulação, trabalho e lazer) e garantia de bem estar aos seus habitantes, conforme o previsto no art. 182 da Constituição[14].

Este dispositivo legal se relaciona intrinsecamente com a Lei 10.257/2001[15], que estabelece as diretrizes gerais da política urbana e dispõe sobre a viabilização do acesso à moradia como uma expressão do direito à cidade[16]. Um instituto legal que incentiva a conquista desse direito e se posiciona como uma resposta às marcas segregatórias evidenciadas durante a produção do espaço urbano no Brasil.

Assim, o direito à moradia está intimamente ligado ao direito à cidade, haja vista que a população urbana já representa 84,36% do total de habitantes do país (IBGE, 2010). Então, a organização e estruturação das cidades reflete como o exercício à moradia está sendo exercido, ou não, pela maioria dos cidadãos, afinal, é dentro das concentrações urbanas que se localizam a maior parte das moradias.

Porém, apesar do reconhecimento normativo e institucional, ainda há severas contradições quando comparados à realidade social presente nas cidades. Por isso, assim como o direito à moradia, o direito dos indivíduos à cidade tem a sua efetividade "negada" a certos grupos sociais, denominados como "invisíveis" ao processo de planejamento e produção do espaço urbano (AMANAJÁS, KLUG, 2018, p. 30).

---

[13] Art. 6º, CF/88; "São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição."

[14] Art. 182, CF/88. "A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem- estar de seus habitantes."

[15] Lei 10.257/2001, denominada como Estatuto da Cidade, traz regulamentações sobre o uso da propriedade urbana em prol da coletividade, segurança e bem estar dos cidadãos, paralelamente ao equilíbrio ambiental. Define ainda as diretrizes da política urbana e as funções sociais da cidade.

[16] Direito à cidade retoma o conceito desenvolvido pelo sociólogo francês Henri Lefebvre, em 1968, e posteriormente descrito no Estatuto da Cidade, Lei 10. 257, de julho de 2001; o Direito à cidade corresponde a um "direito difuso, coletivo, de natureza indivisível, de que são titulares todos os habitantes da cidade [...] para habitar, usar e participar da produção de cidades justas, inclusivas, democráticas e sustentáveis." (AMANAJÁS, KLUG, 2018. p. 29). O art. 2º, inciso I, da referida lei, o define como "o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações".

Infelizmente, ainda hoje, “fatores como gênero, raça, idade, etnicidade e renda distribuem desigualmente os ônus e os benefícios da urbanização entre os indivíduos no território” (Gorsdorf et al., 2016, apud, AMANAJÁS, KLUG, 2018. p. 30). Por essa razão as cidades continuam compostas por tantos assentamentos subnormais, informais, clandestinos, em áreas de invasões, favelas e vilas.

Conforme a autora Daniela Dias (2010, p. 3), a realidade fática das cidades demonstra o quanto estamos distantes de assegurar aos indivíduos condições de moradia adequadas à vida humana, contando com a promoção de serviços básicos essenciais ao bem-estar físico, psicológico e social. Por essa razão, a criação e manutenção de mecanismos normativos deve atentar aos contornos de justiça social, com o alvo de que todos os seus habitantes tenham acesso a uma cidade inclusiva e que não promova injustas diferenciações entre os segmentos populacionais, visando à superação dessas marcas segregatórias e desigualdades no acesso à moradia.

Dessa forma, este tópico do presente estudo se propõe a destacar alguns dispositivos legais que tem o escopo de garantir o direito social à moradia no Brasil, em especial para mulheres. Incialmente, urge destacar a expansão da garantia do acesso à moradia à mulher, dado em face da Medida Provisória 561, que modificou a Lei 11.977, de julho de 2009, a Lei que dispõe sobre o Programa do Governo Federal Minha Casa Minha Vida e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas. Essa medida provisória acrescentou à Lei o art. 35-A, que dispõe:

> Art. 35-A. Nas hipóteses de dissolução de união estável, separação ou divórcio, o título de propriedade do /imóvel adquirido no âmbito do PMCMV, na constância do casamento ou da união estável, com subvenções oriundas de recursos do orçamento geral da União, do FAR e do FDS, será registrado em nome da mulher ou a ela transferido, independentemente do regime de bens aplicável, excetuados os casos que envolvam recursos do FGTS. (Incluído pela Lei nº 12.693, de 2012)

Conforme o previsto na Lei, a mulher tem a primazia no registro e transferência do título de propriedade nas hipóteses de dissolução de união estável, divórcio ou separação judicial, exceto nos casos em que, para a aquisição da propriedade, tenham sido empregados os recursos do FGTS (Fundo de garantia do Tempo de Serviço) do companheiro ou ex companheiro. Por conseguinte, também dispõe sobre a regularização fundiária, que visa garantir o direito social à moradia ao reconhecer legalmente os assentamentos e conceder aos seus ocupantes o título de posse dos seus respectivos lotes, principalmente para mulheres que vivem em assentamentos informais já consolidados.

O Estado deve assim, atentar à questão de gênero e dedicar esforços para a superação das desigualdades sociais promovidas pela histórica segregação na política de urbanização das cidades brasileiras, e superação da pobreza. Outra inovação, nesta mesma lei, se refere à liberdade de realização de negócios sobre imóveis independentemente do regime de bens do casamento e da outorga do companheiro, como bem se observa no fragmento abaixo:

> Art. 73-A. Excetuados os casos que envolvam recursos do FGTS, os contratos em que o beneficiário final seja mulher chefe de família, no âmbito do PMCMV ou em programas de regularização fundiária de interesse social promovidos pela União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, poderão ser firmados independentemente da outorga do cônjuge, afastada a aplicação do disposto nos arts. 1.647 a 1.649 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

Essas medidas materializam políticas públicas sociais municipais, estaduais e federais que têm sido empregadas no sentido de valorização dos direitos das mulheres, especialmente às que são o centro de inúmeras famílias. Até o ano de 2012, aproximadamente 47% dos contratos da primeira etapa do Minha Casa Minha Vida já haviam sido assinados por mulheres.

A Lei 11.340/2006[17], chamada de Lei Maria da Penha, também dispõe sobre o direito de moradia da mulher quando, no art. 22, inciso II, prevê o afastamento do lar por parte do agressor, determinando à mulher a consecução do seu direito acautelatório à moradia adequada e livre de violência, ainda que o imóvel não seja seu bem de propriedade particular. Porém, ressalta-se que tal instituto é medida protetiva, de caráter cautelar e provisório, ou seja, não perdura e definitivamente não possui natureza satisfativa.

A garantia do direito à moradia ainda pode ser observada pela ótica de outros dispositivos legais que também podem atuar nesse sentido, como o disposto nos arts. 1.240 e 1.240-A do Código Civil de 2002, que prevê o Usucapião[18] e a modalidade de usucapião do companheiro, conforme o disposto abaixo:

> Art. 1.240-A. Aquele que exercer, por 2 (dois) anos ininterruptamente e sem oposição, posse direta, com exclusividade, sobre imóvel urbano de até 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) cuja propriedade divida com ex-cônjuge ou ex-

[17] Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006, "Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências."

[18] Esse instrumento utilizado pelo legislador para reconhecer o direito à moradia; Usucapião Urbano, visa a reconhecer o direito de moradia como um elemento fundamental para a aquisição do domínio da área no espaço urbano, sendo comumente adotado em casos de ocupações informais, onde se verifica a posse mansa, pacífica e que se estende por um determinado tempo. Com isso, o Estado demonstra que possui meios para promover a regularização fundiária e a manutenção da propriedade, uma vez cumpridos os requisitos da modalidade, em busca de promover o interesse social.

> companheiro que abandonou o lar, utilizando-o para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio integral, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

Essa preocupação com a manutenção da posse, preferencialmente em nome da mulher também é notória na Lei 11.124/2005, sobre habitação de interesse social, que além de instituir o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social – SNHIS, que almeja prioritariamente viabilizar o acesso à terra urbanizada e habitação digna e sustentável para a população de menor renda, ainda demonstra a preocupação do legislador de propor o estabelecimento de quotas para mulheres que são chefes de família, conforme o trecho abaixo:

> Art. 4º A estruturação, a organização e a atuação do SNHIS devem observar: [...]
> II – as seguintes diretrizes
> a) prioridade para planos, programas e projetos habitacionais para a população de menor renda, articulados no âmbito federal, estadual, do Distrito Federal e municipal; [...]
> h) estabelecer mecanismos de quotas para idosos, deficientes e famílias chefiadas por mulheres dentre o grupo identificado como o de menor renda da alínea "a" deste inciso.

Nesse sentido, o art. 22 da referida lei também confere o atendimento prioritário às famílias de menor renda perante os entes da federação[19]. O art. 23, §1º, inciso VI, na mesma seara, estabelece que a lavratura de escritura pública do imóvel, bem como os contratos celebrados em cartório deverão constar, preferencialmente em nome da mulher, destacando a importância da questão de gênero nos contratos que devem ser firmados preferencialmente em nome da mulher.

> Art. 23. Os benefícios concedidos no âmbito do SNHIS poderão ser representados por: VI – para efeito do disposto nos incisos I a IV do caput deste artigo, especificamente para concessões de empréstimos e, quando houver, lavratura de escritura pública, os contratos celebrados e os registros cartorários deverão constar, preferencialmente, no nome da mulher.

A Lei 13.465/2017, sobre a regularização fundiária rural e urbana também dispõe no art. 10, inciso XI, sobre a garantia dos direitos reais serem concedidos preferencialmente em nome da mulher como um dos objetivos da Reurb serem observados pelos entes da Federação, visando à regularização de núcleos urbanos informais.

A Lei n 6.192 de 31 de Julho de 2018, sobre a política habitacional prevê a prioridade para as mulheres em situação de violência doméstica que atendam os requisitos específicos. E

[19] Lei 11.124/2005. Art. 22. O acesso à moradia deve ser assegurado aos beneficiários do SNHIS, de forma articulada entre as 3 (três) esferas de Governo, garantindo o atendimento prioritário às famílias de menor renda e adotando políticas de subsídios implementadas com recursos do FNHIS.

não é exclusivamente para beneficiar mulheres em situação de violência, também favorece pessoas com mais de 60 anos, mulheres responsáveis pela unidade familiar, pessoas com deficiência e famílias removidas de áreas de risco, mostrando-se um avanço para a efetivação desse direito de moradia para esse grupo de risco.

A Medida Provisória nº 2.220, de 2001 também se insere no contexto de acessibilizar o direito à posse por meio da concessão de uso especial para fins de moradia de forma gratuita, tanto para homens ou mulheres, quando cumpridos os requisitos, conforme o recorte legal abaixo.

> Art. 1º Aquele que, até 22 de dezembro de 2016, possuiu como seu, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, até duzentos e cinquenta metros quadrados de imóvel público situado em área com características e finalidade urbanas, e que o utilize para sua moradia ou de sua família, tem o direito à concessão de uso especial para fins de moradia em relação ao bem objeto da posse, desde que não seja proprietário ou concessionário, a qualquer título, de outro imóvel urbano ou rural. (Redação dada pela lei nº 13.465, de 2017) § 1º A concessão de uso especial para fins de moradia será conferida de forma gratuita ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

O Estatuto da Igualdade Racial, Lei 12.288/2010[20], por ser direcionado ao enfrentamento da desigualdade étnica e atuar em defesa dos que sofrem preconceito e discriminação em função da etnia, raça ou cor, também detém a competência de promover iguais condições de oportunidades, inclusive no âmbito da moradia, prevendo assim, a implementação de programas de ação afirmativa, conforme o previsto no art. 4º, inciso VII. E posteriormente, no art. 35 traz em seu bojo a determinação acerca de políticas públicas que assegurem o direito à moradia adequada para a população negra que vive em alojamentos precários.

> Art. 35. O poder público garantirá a implementação de políticas públicas para assegurar o direito à moradia adequada da população negra que vive em favelas, cortiços, áreas urbanas subutilizadas, degradadas ou em processo de degradação, a fim de reintegrá-las à dinâmica urbana e promover melhorias no ambiente e na qualidade de vida. Parágrafo único. O direito à moradia adequada, para os efeitos desta Lei, inclui não apenas o provimento habitacional, mas também a garantia da infraestrutura urbana e dos equipamentos comunitários associados à função habitacional, bem como a assistência técnica e jurídica para a construção, a reforma ou a regularização fundiária da habitação em área urbana.

[20] Instituído pela Lei nº 12. 288, de 20 de julho de 2010, que dispõe o Estatuto da Igualdade Racial; é "destinado a garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica" (art. 1º).

O Decreto Estadual nº 432, de 2003, por sua vez, instituiu o Cheque Moradia no estado do Pará; uma política pública de habitação eminentemente social, que possibilita à famílias que tem renda de até 3 salários mínimos, recebam uma transferência de crédito para construir, reformar ou ampliar suas casas. Almeja ser um instrumento eficaz para a solução do problema de déficit e da inadequação das moradias ao longo do Estado, além de ser uma ferramenta de democratização do acesso à moradia digna.

Ainda no Estado do Pará, com o mesmo fim, mas com uma política de ação diferente, destacam-se as obras de Programa de Aceleração ao Crescimento (PAC) Habitação, que se concentra sobre a região metropolitana de Belém - que abrange Belém, Ananindeua, Marituba, Benevides, Santa Bárbara do Pará e Santa Izabel do Pará - e o município de Castanhal. Atua por meio da construção de habitações e implementação de rede de infraestrutura nas áreas onde existem assentamentos precários, como exemplo de água encanada, iluminação pública e pavimentação de vias.

Os institutos apresentados fazem parte do acervo legal de modalidades oferecidas pelo Estado para reconhecer o direito à moradia como ferramenta indispensável para que os indivíduos desenvolvam as suas potencialidades e usufruam dos seus direitos. Isto pois o conceito de moradia supera a definição literal de “quatro paredes e um teto” e se congrega à concepção de lar, de habitação, de segurança e de convívio social. Assim, se insere como um direito humano que não se materializa apartado da plena observância de sua aplicabilidade para as mulheres. Uma vez que não se pode conceber a existência de um direito fundamental sem que seja efetivado de forma igualitária, integral e indivisível também para a maior parte da população, que é composta por mulheres (PIOVESAN, 2012, p. 295).

3 O ENFRENTAMENTO À DISCRIMINAÇÃO E A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA AS MULHERES

Este capítulo se propõe a abordar a trajetória histórica de discriminação e violência sofrida pelas mulheres desde a Idade Antiga até os dias atuais, e traz à luz aos desafios e principais conquistas no âmbito da luta por direitos. A partir desse breve panorama, observa-se os principais avanços na legislação, estatutos e acordo, em âmbito nacional e internacional, principalmente no que concerne ao combate da discriminação e violência arraigadas na sociedade.

3.1 Um breve histórico sobre a construção social da discriminação contra a mulher

Desde a Idade Antiga, a mulher foi condenada a um status social, econômico, histórico e cultural de inferioridade perante a sociedade a qual pertencia, ocupando, na maioria das vezes, um lugar secundário, coagida a exercer um papel de submissão e obediência. Até mesmo na Grécia antiga, sociedade considerada um dos berços da civilização ocidental, era ostentado tratamento discriminatório às mulheres.

Como se observa pelas palavras do historiador Olavo Leonel Ferreira (2003, p. 31), havia um conceito patrimonial que a elas era associado na época; “Em Atenas, as mulheres consideradas menores de idade, eram sempre posse de alguém: do pai, quando solteiras; do marido, ao se casarem; dos filhos ou de um tutor, se ficavam viúvas”.

O tratamento em Espartana não diferia muito, posto que as definições atribuídas às mulheres da época sempre estavam atreladas a sua relação com algum homem, e por isso recebiam o tratamento de mães, esposas, irmãos e filhas dos soldados (FERREIRA, 2003).

Não possuíam direitos políticos, semelhantemente aos escravos, estrangeiros e crianças. Na Roma Antiga observa-se o mesmo padrão. As mulheres nunca foram alçadas à qualidade de cidadãs e, por isso, não podiam exercer cargos públicos (FUNARI, 2001, p. 69).

Esse padrão de marginalização feminina perdurou ao longo da construção histórica das sociedades e se fortaleceu durante a Idade Média. O seu lugar na sociedade era restrito ao interior das casas, cuidando dos filhos. Queimadas vivas em fogueiras da inquisição durante os anos mais obscuros da era medieval, eram perseguidas, reprimidas e nem mesmo o que sentiam – como o prazer sexual - estava isento de julgamentos pela sociedade eminentemente patriarcal (MURIBECA, 2010).

Considerada pela Igreja Católica e pelas tradicionais noções formadoras do pensamento e da crença judaico-cristã como quem instituiu o pecado no mundo, era vista como perdição, um ser amaldiçoado, durante os séculos XII e XVII, ecoando ainda por outras épocas. (ARAÚJO, FONSECA, 2012, p. 41). Ligado à carnalidade e demais profanidades da época, o corpo feminino era visto "como conjunto de imperfeições, quer do ponto de vista moral, quer filosófico, transformando-se em algo maligno, essencialmente impuro" (MURIBECA, 2010, não paginado).

Com o fim da Idade Média, o Século das Luzes[21] deu início ao pensamento que serviu de base para um período marcado por movimentos revolucionários que eclodiram na Revolução Francesa e a posterior Revolução Industrial (inglesa). Buscavam romper com a estrutura politica, econômica, produtiva e social oriunda de séculos de regime feudal.

As mulheres, que até então continuavam fadadas à clausura dos ambientes privados das suas casas, destinadas ao casamento e à educação dos filhos, vivendo à margem da sociedade e à sombra dos homens foram, então, impulsionadas a participar de forma mais efetiva do movimento revolucionário francês. Lutavam para transformar a sua situação econômica, bem como pela conquista de direitos políticos, visando à igualdade com os homens (MORAES, 2018).

Embora tenham participado ativamente no movimento revolucionário, não adquiriram o direito à cidadania política (FREITAS SCHMIDT, 2012). A mentalidade da época ainda se encontrava arraigada em uma nítida distinção entre os espaços públicos e os privados, onde os primeiros eram destinados aos homens e os segundos às mulheres. Nessa seara, o filósofo iluminista Jean- Jacques Rousseau (1762), um dos grandes pensadores da revolução francesa, se coaduna a esse pensamento.

Em sua obra "O discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens", Rousseau (1762) ressalta a distinção entre os papeis a serem desempenhados por homens e mulheres dentro da sociedade, em que a estas se reservava o confinamento ao lar e ao espaço doméstico desde o surgimento das famílias. O autor reforça a ideia de que existem tarefas próprias ao sexo feminino em sua obra "Emílio ou da Educação", de 1762. Dentre as tarefas aptas a serem desempenhadas pelo sexo feminino, o autor destaca cortar e costurar

[21] Termo empregado para descrever o século XVIII, é o período marcado por transformações no pensamento e literatura, novas descobertas na ciência, crença no progresso e implicava a abolição da ordem política e social vigente na maior parte da Europa. Também chamado de Iluminismo, compreendeu uma ideologia revolucionária, em que observou-se o desejo de reexaminar o conhecimento da época, e pôr em questão os valores e princípios, expandindo o secularismo, servindo de base para o liberalismo político (HOBSBAWM, 2006, p. 16)

vestidos, dedicar-se às tarefas do lar, conhecer a cozinha, a copa e saber o preço dos alimentos (ROUSSEAU, 1982, p. 342).

O filósofo enfatiza ainda mais a mentalidade vigente na época sobre a inferioridade da mulher ao afirmar que as desigualdades entre homens e mulheres não provém de preconceitos injustos, mas sim, de obras da razão, conforme explicita no trecho abaixo:

> Quando a mulher se queixa a respeito da injusta desigualdade que o homem impõe, não tem razão; essa desigualdade não é uma instituição humana ou, pelo menos, obra do preconceito, e sim da razão: cabe a quem a natureza encarregou do cuidado dos filhos a responsabilidade disso perante o outro. (ROUSSEAU, 1982, p. 308)

Com a Revolução Industrial, as mulheres começaram a trabalhar nas fábricas, mas ainda assim, eram vistas apenas como uma mão de obra mais barata, dócil e disciplinada. De modo que apenas nos séculos XIX e XX foi possível perceber uma significativa inciativa feminina com o fim de desconstruir o padrão cultural de desigualdade entre os gêneros.

Os movimentos feministas surgem, então, com o escopo de lutar pela garantia de direitos iguais aos dos homens e acesso aos espaços públicos e ambientes de trabalho. Todavia, a desigualdade, baseada no histórico de discriminação e violação contra a dignidade da mulher permaneceu nas bases da sociedade, visto com naturalidade e cultural.

No Brasil, desde o período Colonial[22] o modelo discriminatório já fomentava a formação social e histórica da sociedade. Presente na cultura nativa dos povos indígenas antes mesmo da chegada dos colonizadores portugueses - quando os meninos eram ensinados a tratar as mulheres de forma inferior, ainda que delas fosse proveniente a força produtiva para a produção da agricultura de subsistência nas comunidades indígenas (BASEGGIO, SILVA 2015).

A herança moura[23] trazida pelos colonizadores nas caravelas, manteve as mulheres sobre véus de preconceitos, reclusão, ignorância e submissão (DUARTE, 2015). Esse tratamento se estendeu para as escravas negras, colonas e até mesmo para as mulheres brancas portuguesas (que mesmo sendo as responsáveis por preservar o modo de vida europeu na colônia, eram excluídas da educação). À mulher, mesmo no novo mundo, ainda era dispensado o mesmo papel de exclusão social, geração de filhos e submissão ao marido ou senhor, como efeito de propriedade do marido (BASEGGIO, SILVA 2015).

[22] Período que corresponde do ano 1500 a 1822.
[23] Mouros, oriundos da África, Mauritânia e Marrocos, que dominaram a Península Ibérica (Portugal e Espanha) e expulsaram os romanos no ano de 300 a.C., permanecendo mais de 1000 mil no domínio desses povos. (COSTA FILHO, 2011)

No Brasil Imperial[24] o mesmo padrão discriminatório se repetia. A Igreja, lançando mão do domínio já existente entre homens e mulheres incentivava ainda o comportamento obediente e submisso, estabelecendo as bases para dois tipos de condutas morais; aos homens, o despudor, que era compreendido como motivo de vanglória. E das mulheres esperava-se tão somente a serenidade e dedicação ao lar (AMARAL, 2011, p. 2).

No regime das Ordenações[25], era concedido ao marido o direito de castigar sua esposa e até mesmo matá-la, demonstrando a diferença no tratamento da conduta infiel dos cônjuges. Enquanto para os maridos o adultério era comum e aceitável, às esposas infiéis cabia a condenação social e até mesmo a morte, caso fosse descoberta (AMARAL, 2011, p. 2).

Apenas em 1827 foi concedido às mulheres, no Brasil, o direito de se matricularem em estabelecimentos de ensino. O acesso às faculdades só foi permitido 50 anos depois. E as mulheres que ousavam rumar em busca de conhecimento acadêmico e ingressar no modelo de trabalho da época se tornavam alvo de segregação social (BUONICORE, 2009). A primeira Constituição da República (1891), como exemplo, não garantia direitos políticos às mulheres; pois ainda que não houvesse uma vedação explicita, a falta de clareza no texto constitucional deixava margem para a interpretação tendenciosa dos operadores do direito da época, e com isso, na prática não podiam votar e nem ser votadas.

A submissão feminina também se evidenciava no tocante à sua capacidade civil para a realização dos atos da vida pública. Segundo o primeiro Código Civil brasileiro (1916), as mulheres casadas eram relativamente incapazes enquanto subsistisse a sociedade conjugal[26]. Assim, comumente só ocorria uma transferência da responsabilidade pela mulher, do pátrio-poder para o poder marital. O que diferia dos homens, pois os mesmos, uma vez cessado o pátrio-poder ou por meio do casamento, tornavam-se imediatamente capazes. (DO AMARAL, 2011, p. 3-4).

O Código Civil de 1916 também trouxe à legalidade outras formas de discriminar a mulher, conferindo ao marido o direito de anular o casamento no prazo de até 10 dias depois

[24] Período correspondente ao intervalo de tempo entre 7 de setembro de 1822, que marcou a Independência de Brasil do governo de Portugal, até 15 de novembro de 1889, que iniciou a República no Brasil.
[25] Ordenações Filipinas ou Código Filipino foram um conjunto de leis editadas em Portugal, no início do século XVII. Permaneceram vigentes no Brasil até 1917, mesmo tendo se passado quase um século após a Independência do Brasil em 1822 (VIEIRA, 2015).
[26] Previsto no art. 6º, inciso II do Código Civil de 1916; Art. 6º**.** São incapazes, relativamente a certos atos (art. 147, I), ou à maneira de os exercer: II - As mulheres casadas, enquanto subsistir a sociedade conjugal.

do matrimônio com mulher já "deflorada"[27], cabia ao marido conceder ou negar autorização para que pudesse trabalhar e até mesmo fixar residência[28].

Foi nesse cenário sombrio que o movimento das mulheres que lutavam por direitos civis e políticos demonstrou a sua fundamentalidade. Verifica-se a participação de mulheres na luta pela independência, na campanha abolicionista e na proclamação da República (BUONICORE, 2009).

3.2 Da cozinha para "onde ela quiser"[29]: a conscientização e luta pela igualdade de direitos

Superar a ideologia vigente na época (e que, infelizmente, ecoa até os dias de hoje) de que o lugar das mulheres era na cozinha, passivas, submissas e recatadas demandou esforços que visavam uma desconstrução do padrão social e histórico das desigualdades e discriminações contra a mulher. Nesse sentido, é importante destacar a importância exercida por feministas brasileiras como Nísia Floresta[30] e o surgimento de jornais alternativos que eram dirigidos por mulheres, em meados do século XIX, como o Jornal das Senhoras e o Jornal O sexo feminino, que tiveram forte influência na missão de conscientizar as mulheres sobre o papel de subordinação designado a elas pela sociedade (BUONICORE, 2009).

Dessa forma, as mobilizações feministas trouxeram importantes contribuições para a modernização do Brasil e seriam fundamentais para conquista e a garantia de direitos (MARQUES, 2009, p. 59). Toma-se, como exemplo, a fundação do Partido Republicano Feminino, em 1917, por Leolinda de Figueiredo Daltro, responsável por liderar uma passeata das mulheres no Rio de Janeiro em prol do direito ao voto feminino, as quais ficaram conhecidas como *sufragettes* (DUARTE, 2015). Um partido pequeno, mas que já demonstrava indícios do processo de conscientização feminina e da sua organização política em prol de igualdade de direitos.

Com o passar do tempo, mais ideais feministas, que estavam em efervescência em países europeus, chegavam em terras brasileiras por meio de obras, manifestos literários e acadêmicos

---

[27] Previsto no art. 178, §1º do Código Civil de 1916. "Art. 178. Prescreve: § 1º Em 10 (dez) dias, contados do casamento, a ação do marido para anular o matrimônio contraído com a mulher já deflorada (arts. 218, 219, IV, e 220)."

[28] Previsto no art. 36, § único do Código Civil de 1916. "Os incapazes têm por domicílio o dos seus representantes. *Parágrafo único.* A mulher casada tem por domicílio o do marido, salvo se estiver desquitada (art. 315), ou lhe competir a administração do casal (art. 251)".

[29] Alusão à expressão "Lugar de mulher é onde ela quiser". Que se contrapõe a ideologia machista e sexista de que o lugar da mulher é na cozinha, enfatizando a discriminação e desigualdade entre os sexos.

[30] Nísia Floresta, uma das primeiras feministas no Brasil, lutou pela educação feminina, em prol do movimento abolicionista e republicano, bem como trabalhou na tradução de obras como o manifesto feminista "Direitos das Mulheres e injustiças dos homens.", de MarryWollstonecraft (BUONICORE, 2009).

que haviam cursado faculdades no velho mundo e bebido de fontes de ideologias feministas, como o cientista Adolfo Lutz. Em 1918, publicou na Revista da Semana seu inconformismo perante a ausência do direito ao voto das mulheres e o distanciamento dos assuntos da vida pública imposto às mesmas. Relatava como um desrespeito, conforme se observa pela clareza empregada no fragmento abaixo.

> As mulheres russas, finlandesas, dinamarquesas e inglesas (...) já partilham ou brevemente partilharão do governo, não só contribuindo com o voto como podendo ser elas próprias eleitas para o exercício do Poder Legislativo (...). Só as mulheres morenas continuam, não direi cativas, mas subalternas (...). Todos os dias se leem nos jornais e nas revistas do Rio apreciações deprimentes sobre a mulher. Não há, talvez, cidade no mundo onde menos se respeite a mulher". (LUTZ, 1918 apud BUONICORE, 2009, p. 2).

Com essa movimentação, o século XX foi inovador e significativo na luta pelos direitos civis e políticos das mulheres. Questões como o direito ao voto e poder ocupar postos de trabalho em hospitais, comércio, repartições públicas e indústrias motivaram discursos e manifestações na época. E nesse contexto a atuação de Bertha Lutz, filha de Adolfo Lutz, ganhou destaque, tornando-a um ícone na luta pelos direitos políticos, cidadania e igualdade de direitos (DUARTE, 2015, p. 8).

Bertha participou da reunião do Conselho Feminino da Organização Internacional do Trabalho, sobre a igualdade salarial entre homens e mulheres para funções iguais, e esteve presente na I Conferência Pan-Americana da Mulher, de 1922, onde conheceu líderes de correntes feministas dos Estados Unidos. Essa interlocução de ideias incentivou a movimentação de Bertha no sentido de organizar no Brasil o 1º Congresso Feminista e fundar a primeira entidade feminista brasileira com destaque nacional e internacional: a Federação Brasileira pelo Progresso Feminino (FBPF), em prol da garantia dos direitos políticos que já eram previstos na Constituição (BUONICORE, 2009)

É imprescindível ressaltar que as mulheres não estiveram sozinhas nessa luta. Homens como Rui Barbosa, Barão Rio Branco e César Zama também tiveram grande colaboração. Mas ainda assim, apenas com o Código Eleitoral de 1932, às mulheres maiores de 21 anos foi garantido o direito de votar[31] e só em 1934 o voto feminino ingressou no rol de direitos garantidos constitucionalmente.

A intensificação da luta dos movimentos feministas, as discussões a respeito da igualdade de gênero e o apelo constante para a instauração de direitos iguais fomentou na

[31] Decreto nº 21.076, de 1932, que dispõe sobre o Código Eleitoral. Art. 2º é eleitor o cidadão maior de 21 anos, sem distinção de sexo, alistado na forma deste Código

sociedade a conscientização da importância das conquistas das mulheres enquanto sujeitos de direitos que são (MARQUES, 2009, p. 58).

3.3 A internacionalização da luta pelos direitos das mulheres e os reflexos no ordenamento interno brasileiro

No âmbito internacional, o enfrentamento à discriminação contra a mulher também ganhava visibilidade. A Carta das Nações Unidas, de 1945, reafirmava o compromisso com a igualdade de homens e mulheres e a dignidade da pessoa humana e a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, trouxe o princípio da não discriminação e um rol de direitos e garantias fundamentais inerentes à pessoa humana, suprimindo, sem seu bojo, as distinções de sexos para a garantia destes..

A partir da segunda metade do século XX, a discriminação contra a mulher ingressou na agenda de encontros da comunidade internacional. A partir da década de 1970, foi possível uma maior consolidação de esforços para garantir a posição da mulher em sociedade. O ano de 1975 foi proclamado como o Ano Internacional da Mulher e foi a data da primeira Convenção Mundial sobre a Mulher, sediada no México. Ao fim dessa mesma década, as Nações Unidas se movimentaram no sentido de aprovar a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher[32], em 1979 (PIOVESAN, 2012, p. 284).

Também chamada de Convenção da Mulher, configura o primeiro tratado internacional que dispõe clara e amplamente sobre os direitos das mulheres e atua em dois principais sentidos; a) promover a igualdade de gênero entre os homens e mulheres e os seus direitos, b) reprimir todas as formas de discriminação contra as mulheres dentro dos territórios dos Estados Partes. (PIMENTEL, 2006).

Discorre sobre os prejuízos e desigualdades geradas por tratamentos discriminatórios. Esclarece que em razão da discriminação enraizada e institucionalizada, as mulheres são obrigadas a enfrentar elevados obstáculos à sua participação na vida pública, política, social e econômica na sociedade onde estão inseridas. Traz uma definição ampla da expressão “discriminação contra a mulher”, conforme o fragmento do art. 1º do Texto da Convenção.

> Art. 1º. Para os fins da presente Convenção, a expressão "discriminação contra a mulher" significará toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e

[32] O primeiro tratado internacional que dispõe amplamente sobre os direitos humanos da mulher. promulgado no Brasil por meio do Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002.

> da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo.

De acordo com o conceito apresentado, é possível inferir que a discriminação se coaduna diretamente com a desigualdade. E uma das formas mais brutais da manifestação da desigualdade de gênero é a violência, pois são suprimidas as condições de dignidade e igualdade da mulher enquanto pessoa humana (MARQUES, 2009). A desigualdade, portanto, contribui para a consolidação da disparidade de poder que é estabelecida no seio das relações.

Dessa forma, o elo considerado mais "fraco" passa a ser subjugado pelo mais "forte", por meio da supressão do seu direito de manifestar a sua vontade, e se vê forçado a assumir a condição de sujeito de qualquer tratamento que lhe seja dispensado, até mesmo quando inclui maus tratos e violações. Assim, embora a mulher já tenha conquistado acesso considerável aos espaços públicos e postos de trabalho, em razão da construção social e da dicotomia entre os espaços públicos e privados, a sua imagem ainda é constantemente associada, restritivamente, ao âmbito familiar e à maternidade.

Isso faz com que o homem ainda sustente a sua imagem de protetor e provedor, e portanto, concentrador dos valores materiais, reafirmando as assimetrias de poder, conforme as palavras do doutrinador Damásio de Jesus (2010, p. 7-8), segundo o trecho abaixo:

> Enquanto atualmente, nessas mesmas sociedades, as mulheres estão maciçamente presentes na força de trabalho e no mundo público, a distribuição social da violência reflete a tradicional divisão dos espaços: o homem é vítima da violência na esfera pública, e a violência contra a mulher é perpetuada no âmbito doméstico, onde o agressor é, mais frequentemente, o próprio parceiro.

A construção social de gênero fundamentou essa diferenciação, ao legitimar a inferioridade feminina em detrimento da dominação exercida pelo homem. É o que permite, inclusive, que relações violentas entre homens e mulheres sejam consideradas naturais (GOMES, FREIRE, 2005, p. 177). Essa perspectiva demonstra que a mulher, historicamente, foi sendo destituída de sua autonomia e direito de escolha, até mesmo sobre o seu próprio corpo (GOMES, 2007, p. 506).

A percepção dessa historicidade cruel, incentivou que as mulheres direcionassem a sua luta para o âmbito constitucional. Assim, no período anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, entregaram uma "Carta das Mulheres Brasileiras aos Constituintes" que contava com as principais reivindicações por igualdade de direitos. A iniciativa culminou na absorção pelo texto constitucional da maioria das reivindicações contidas no documento, somando como uma grande conquista na consolidação dos direitos e garantias fundamentais (PIOVESAN, 2012, p. 299).

Porém, mesmo em face da legitimidade popular e detalhamento quanto à garantia dos direitos fundamentais da pessoa humana, a realidade fática continuou demonstrando profundos desrespeitos aos mais básicos direitos humanos dos quais são sujeitas as mulheres brasileiras (PIOVESAN, 2012).

A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (1994)[33] também representou um grande avanço para a defesa dos direitos das mulheres. Conhecida como Convenção de Belém do Pará, no seu art. 1º trouxe a definição de violência contra a mulher como qualquer tipo de conduta, seja ela de ação ou omissão, "baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada.".

A autora Flávia Piovesan (2012, p. 291) ressalta que esse conceito de violência vem no sentido de romper com a dicotomia entre os espaços públicos e privados, tanto que o art. 3º do texto da Convecção dispõe que "Toda mulher tem direito a uma vida livre de violência, tanto na esfera pública como na esfera privada.". Também infere que a violência visita todos os segmentos da sociedade, transcendendo conceitos de classe social, raça ou grupo étnico, contextos históricos e culturais, gerações e religião, e afeta negativamente suas próprias bases.

A Convenção ainda se detém sobre os direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais das mulheres; os quais devem ser protegidos, e cobra dos Estados Partes o reconhecimento de que a Violência contra a mulher impede o exercício desses direitos[34]. O art. 7º do texto se estende ao convocar os Estados Partes para que adotem as medidas internas e políticas apropriadas, inclusive legislativas, para o enfrentamento efetivo da violência contra a Mulher.

A preocupação com a promoção dos direitos e enfrentamento à violência contra a mulher também foi o que motivou a realização da grande IV Conferência Mundial sobre a Mulher[35], em 1995, pelas Nações Unidas, em Pequim. Nela foram definidas as áreas de preocupação prioritária, dentre as quais destaca-se a feminização da pobreza – que caracteriza a crescente proporção de mulheres em situação de pobreza -, a desigualdade no acesso à

[33] Instituída no Brasil por meio do Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996, promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994.

[34] Art. 5º, do Decreto nº 1.973/96. "Toda mulher poderá exercer livre e plenamente seus direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, e contará com a total proteção desses direitos consagrados nos instrumentos regionais e internacionais sobre direitos humano. Os Estados Partes reconhecem que a violência contra a mulher impede e anula o exercício desses direitos."

[35] As 3 conferências anteriores ocorreram em Nairóbi no ano de 1985; em Copenhague em 1980 e no ano de 1975, no México e contaram com um menor número de participantes.

educação e capacitação e desigualdade em relação à participação política e nas instâncias decisórias.

O Estado brasileiro participou de forma ativa do evento e ressalta-se a influência positiva trazida pelo diálogo entre o Governo e a sociedade civil. Essa interação entre parlamentares, representantes de conselhos municipais e estaduais e movimentos de mulheres tornou-se um vetor importante na elaboração de políticas públicas no Brasil, que hoje incorporam a perspectiva de gênero (VIOTTI, 2006).

3.4 As Violências Contra as Mulheres e a Lei Maria da Penha

No ordenamento brasileiro, o conceito de violência contra a mulher foi introduzido somente em 2003, por meio da Lei nº 10.778, e contemplava apenas a violência física, psicológica e sexual, conforme observa-se no texto do art.1º, §1º e §2º

> Art1º. §1º. Para os efeitos desta Lei, entende-se por violência contra a mulher qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, inclusive decorrente de discriminação ou desigualdade étnica, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público quanto no privado. § 2º Entender-se-á que violência contra a mulher inclui violência física, sexual e psicológica e que: I – tenha ocorrido dentro da família ou unidade doméstica ou em qualquer outra relação interpessoal, em que o agressor conviva ou haja convivido no mesmo domicílio que a mulher e que compreende, entre outros, estupro, violação, maus-tratos e abuso sexual; II – tenha ocorrido na comunidade e seja perpetrada por qualquer pessoa e que compreende, entre outros, violação, abuso sexual, tortura, maus-tratos de pessoas, tráfico de mulheres, prostituição forçada, seqüestro e assédio sexual no lugar de trabalho, bem como em instituições educacionais, estabelecimentos de saúde ou qualquer outro lugar; e III – seja perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra.§ 3º Para efeito da definição serão observados também as convenções e acordos internacionais assinados pelo Brasil, que disponham sobre prevenção, punição e erradicação da violência contra a mulher.

Porém, ainda que restritiva, significou um marco na legislação brasileira, especialmente por considerar as convenções e acordos internacionais assinados pelo Brasil sobre o assunto. E nessa seara, três anos depois, em 2006, surgiu na legislação doméstica do Brasil a Lei 11.340/2006, a qual ampliou o conceito de violência contra a mulher já presente na Lei 10.778/03.

Chamada de Lei Maria da Penha, recebeu esse nome por causa da mulher que tornou-se um símbolo de luta pelo direito das mulheres a uma vida sem violência. Vítima de dupla tentativa de feminicídio, em 1983, pelo companheiro Marco Antonio Heredia Viveros, ficou paraplégica após levar um tiro em suas costas enquanto dormia. Porém, ainda que os

movimentos de suas pernas tenham cessado, os ecos de suas ações durante a sua luta por justiça perante o judiciário brasileiro permaneceram por anos.

A impunidade e inércia do sistema judicial brasileiro motivou que em 1998, o caso fosse apresentado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (OEA). Foi a primeira vez que o sistema interamericano foi provocado para o problema da violência doméstica contra a mulher e resultou na condenação do Brasil por negligência e omissão (PIOVESAN, 2012, p. 296).

O Brasil recebeu uma série de recomendações, dentre as quais constava a implementação de medidas de intolerância à prática da violência e o aumento do número de delegacias para a defesa dos direitos da mulher. Até que em agosto de 2006, foi sancionada a Lei nº 11.340, que veio dar cumprimento à Convenção para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e tipificar as formas de violência doméstica intrafamiliar, no art. 7º do texto legal[36].

Dentre as inovações, a Lei veda a aplicação de penas pecuniárias aos agressores e tornou mais rigorosa a sua punição, bem como oferece serviço de proteção e assistência social às mulheres em situação de violência e seus dependentes. Tornou mais eficiente o acesso à justiça, expandindo o conceito de violência doméstica e familiar de modo que contemple as demais formas como: física, psicológica, sexual, patrimonial e moral.

Destarte, visa romper com a ideia de que a violência doméstica contra a mulher é um problema a ser enfrentado de forma individual e solitária, dentro da sacralidade e sigilo dos lares e a trata como violação aos direitos humanos. Tipifica as situações de violência que podem ser consideradas criminosas, nomeando e especificando as suas formas diversas, tornando, assim, mais fácil a sua identificação e visibilidade (SOUZA, 2016, p. 30).

---

[36] Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:
I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal; II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos; IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades; V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria

Assim, faz parte de um conjunto de leis, tratados internacionais e iniciativas que visam diminuir e enfrentar as desigualdades de gênero em todas as suas formas, nos espaços públicos e, principalmente, nos espaços privados. Essas conquistas trazem consigo séculos de histórias e contribuição de inúmeras mulheres que, infelizmente, não tiveram a possibilidade de ver, em vida, os frutos de suas lutas.

3.5 Da porta “pra” dentro: a domesticidade da violência contra a mulher

Mesmo em face de todos os avanços apontados anteriormente, a realidade brasileira em diversos aspectos ainda se contradiz com o estágio atual da legislação sobre o assunto. A discriminação, desigualdade e, principalmente a violência continuam fazendo parte do cotidiano de inúmeras mulheres espalhadas pelos estados da federação.

Deixando vítimas de todas as classes sociais, a violência doméstica e familiar contra a mulher consiste em “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial” (art. 5º da Lei 11.340). Trata-se, segundo o texto legal, de atos violentos que ocorrem dentro ou fora dos lares, em espaços de convívio permanente, e que são perpetrados por pessoas com as quais a mulher teve ou tem relação íntima de afetos, como companheiros(as) – uma vez que também reconhece a ocorrência do fenômeno em relações homoafetivas - ou parentes, revelando assim, a face mais obscura da violência doméstica.

No ano de 2017, 13 mulheres morreram todos os dias vítimas de feminicídio (IPEA, 2019). Do total de homicídios contra mulheres, cerca de 39,3% ocorreram dentro das residências, quando não considerados os óbitos em que o local do incidente era ignorado. A pesquisa apontou ainda que a maioria das mortes violentas intencionais que ocorrem dentro das residências são perpetradas por conhecidos ou íntimos das vítimas, como companheiros ou ex companheiros (IPEA, 2019). Uma em cada cinco mulheres já foi espancada pelo marido, companheiro, namorado ou ex companheiro (DATASENADO, 2015).

Segundo o levantamento desenvolvido por Cintia Liara Engel, para o IPEA durante o biênio 2015 e 2016. Intitulado “A violência contra a mulher”, revelou que em quase 70% dos casos de violência, as agressões contra as mulheres são perpetradas por pessoas conhecidas, cônjuges e ex-cônjuges, e parentes, dentre as quais, cerca de 64,4% se concretizou na própria residência. O Retrato das Desigualdades de Gênero e Raça também destacou que 43,1% das mulheres vítimas de agressão física estavam em suas residências no momento do fato delitivo (IPEA, 2011).

Essa perspectiva, portanto, supera a ideia de que o perigo está apenas no desconhecido, ou em alguém que espreita em ruas escuras e locais escusos. Pelo contrário, descortina a realidade de agressões que ocorrem no local que deveria ser o mais seguro de todos; a casa, o asilo inviolável do indivíduo (CF, art.5º, XI). E se materializa em atos praticados por agentes de feições bastante conhecidas, demonstrando as falhas na hipótese de que o ambiente familiar, em face das relações afetivas existentes, é sempre um local de proteção e segurança aos seus membros mais vulneráveis (DAY, et al, 2003, p. 09). O lugar que era para proteger, acaba sendo o lugar mais violento.

Por essa razão, a Lei dispõe, no art. 5º, sobre a sua aplicação no âmbito da unidade doméstica ou familiar, incluindo pessoas que convivem no ambiente, e sobre a sua incidência em qualquer relação intima de afeto, seja ela pretérita ou vigente, conforme o fragmento do texto normativo exposto:

> Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: (Vide Lei complementar nº 150, de 2015)I - **no âmbito da unidade doméstica**, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;II - **no âmbito da família**, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;III - **em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida**, independentemente de coabitação.Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual. (grifos nossos).

Embora possa ocorrer dentro ou fora do domicílio, ressalta-se que para a realização dessa modalidade de violência, o lar apresenta-se como um local privilegiado. Proporciona ao agressor a privacidade necessária e permite que as agressões ocorram, em sua maioria, sem interrupções de terceiros (DESLANDES, GOMES, SILVA, 2000, p. 130). Isso é demonstrado pela enorme quantidade de casos noticiados sobre mulheres que são agredidas durante horas, dias e até anos e tem seus gritos e pedidos de socorro negligenciados, pelos vizinhos e até mesmo pela própria família.

Observa-se que as causas para a inércia perante à prática da violência em todas as suas formas e consequente descrédito de muitos relatos de mulheres em situação de violência são das mais diversas naturezas; desde ser justificada como algo natural com o qual a vítima já deveria estar acostumada (ARAÚJO, 2002, p. 4), até atribuir aos atos violentos explicações do tipo: os instintos masculinos que são mais difíceis de controlar e as mulheres se sentem atraídas por homens rudes (VIEIRA, 2008, p. 115).

Observa-se ainda, que dentro de muitos relacionamentos abusivos e no seio de famílias que convivem com eventos violentos, a mulher ainda corre o risco de ser desacreditada pela família ou amigos, insultada, punida e até mesmo afastada do convívio familiar sob a acusação de ser a responsável por destruir a harmonia e a unidade familiar (ARAÚJO, 2002, p. 8). Em tentativas equivocadas de explicar as causas da violência, muitas mulheres acabam sendo consideradas, até mesmo, culpadas pelo comportamento agressivo vivenciado, onde percebe-se uma tendência de atribuir à mulher comportamentos ou condutas inadequadas que tenham ensejado a situação de violência (ROSA, 2008, p. 155).

Outro obstáculo ao enfrentamento da violência evidencia-se quando a lei da preservação do segredo familiar prevalece sobre a lei moral e social, atestando a dificuldade enfrentada pela mulher de efetivamente denunciar o agressor. Nesse sentido, é importante salientar a pesquisa realizada pelo Sistema de Indicadores de Percepção Social (SIPS), intitulada de “Tolerância social à violência contra as mulheres”.

Conforme os resultados apurados, 82% dos entrevistados afirmaram que concordam com o ditado popular conhecido (e sexista) de que “em briga de marido e mulher não se mete a colher”. Revelou ainda que 63% dos entrevistados concordaram, total ou parcialmente, que “casos de violência dentro de casa devem ser discutidos somente entre os membros da família” e 89% se mostraram favoráveis a ideia de “roupa suja se lava em casa” (IPEA, 2014, p. 3).

Assim, revestidos do intuito de preservar a aparente coesão e harmonia familiar, muitas famílias tendem a ocultar a agressividade e negar seus conflitos (VIEIRA, 2008, p. 117). Com isso, inúmeros casos recorrentes de violência são silenciados, dada a percepção distorcida que ainda existe sobre esse fenômeno que é fortemente entremeado de dor, vergonha, decepção, medo e desilusão.

Nestes casos, a violência, então, fica escondida em razão da visão familiar patriarcal que foi construída socialmente, na qual o homem, como chefe da entidade familiar, pensa ser o detentor de poder irrestrito sobre a mulher, os demais membros e bens patrimoniais envolvidos. Dessa forma permanece ocorrendo, embora ocultada pela aparente tranquilidade que é demonstrada aos “de fora”.

Fazendo uso de uma metáfora sombria sobre cômodos de uma casa, significa afirmar que as rotinas de agressões são mantidas dentro das casas, porém, longe dos cômodos de fácil acesso, como aqueles comtemplados com janelas e portas. Elas ocorrem nos locais mais reservados, mais escuros, mais profundos, como um porão, que é geralmente o local onde se recorre para esconder as coisas que poderiam causar estranheza ou desconforto, se colocados nas áreas comuns da casa.

O autor Gaston Bachelard (2003, p. 25-26), em seu livro A poética do espaço, se refere ao porão como um lugar onde "há escuridão dia e noite" e também como "o ser obscuro da casa, o ser que participa das potências subterrâneas". Nesse sentido, é possível inferir que nesse ambiente podem ser, facilmente, encobertas as coisas das quais os membros da casa não se orgulham, mas não querem descartar de uma vez por todas, pois julgam que quando necessário, farão uso novamente; como os arquétipos da violência intrafamiliar, das agressões, do sexismo, dos preconceitos de gênero e estereótipos discriminadores.

O autor Damásio de Jesus (2015) reforça, em seu livro "Violência contra a mulher", que muitas mulheres se omitem de denunciar o agressor pelo "pacto de silencio" que envolve o assunto. Entretanto, há outros fatores que podem inibir a iniciativa da vítima de prestar queixa perante autoridade policial ou procurar apoio nas demais instituições de segurança pública.

Dentre os motivos que podem ser elencados, encontra-se a "amenização" da violência causada pela coletividade. Isto pois, em face da maior incidência da violência física, "as demais formas de violência esbarram em percepções baseadas no sendo comum que as tratam como de 'menor importância", sendo muitas vezes remetidas a outras esferas de resolução que não o Poder Judiciário, como os atendimentos psicossociais." (SOUZA, 2016, p. 31).

Outro fator que obsta o acionamento do poder judiciário e, consequentemente, o rompimento do relacionamento abusivo é o próprio risco que envolve o término e o medo de represálias ou vingança por parte do autor da agressão. Isso porque, a violência e as ameaças contra a vida da mulher e dos filhos tornam-se mais intensas durante o período da separação. Assim, para que a mulher consinta em abandonar o agressor, a ela precisam ser oferecidas as condições mínimas de segurança, dados os riscos inerentes à situação (SOARES, 2005, p. 28).

Há também o temor à violência social, que ocorre em face da dependência financeira, que se apresenta mais assustadora, para algumas mulheres, do que a própria violência doméstica. Muitas mulheres que estão nessa situação não têm capacitação profissional ou estão há muito afastadas do mercado de trabalho, e assim, não estão preparadas financeiramente para romper com o ciclo da violência conjugal e ter que deixar para trás o seu lar, o seu sustento, o sustento dos filhos, a sua noção de lugar, e as suas coisas.

Isso demonstra alguns fatores que tornam ainda mais complexa a missão de interromper a situação de violência, pois sobre a mulher, historicamente, recaiu o silenciamento de suas falas, a invisibilização e a desqualificação de suas atividades diárias (ROBOTTOM, 2018, p. 23). Então, se faz necessário uma mobilização crescente do poder público em prol da superação dessas desigualdades e proteção dos direitos da mulher, dentre eles o seu direito à

moradia. O que pode ser feito por meio da criação de leis especificas que garantam a prioridade da mulher em situação de violência em programas de habitação.

Elas, assim, conquistam mais chances de ter “para onde ir”, quando, para salvar suas vidas, são obrigadas a abandonar os seus lares. Essa preocupação com a garantia do acesso à moradia é uma forma de intervir diretamente no ciclo da violência, posto que tirar a mulher do convívio conjugal com o agressor, oferecendo a ela opções de moradia, pode interromper a continuidade da tragédia.

3.6 A importância do enfrentamento em rede à violência

Dada a complexidade do fenômeno, é necessário que toda a sociedade engendre esforços para a assegurar à pessoa agredida a segurança – até mesmo a segurança alimentar- e dignidade necessárias. Pois nem sempre possui os instrumentos necessários e capazes de romper com o medo imposto pela realidade para então denunciar sozinha (ROSA, 2008). E por vezes, quando finalmente encontra as condições internas necessárias para denunciar o agressor, esperando encontrar apoio institucional, o mesmo nem sempre é encontrado (DEKKE, et al, 2009, p. 251).

Nisso percebe-se a importância de esforços conjuntos de toda uma rede integrada de atendimentos, envolvendo setores de saúde, segurança pública, justiça e assistência social - dado o caráter multidimensional do problema. Um conjunto de órgãos que atuem não só em prol do combate à violência, mas também na prevenção, assistência e na efetivação da garantia dos direitos das mulheres, visando a superar a situação e recuperar a sua dignidade, aparentemente esquecida, pois as consequências da violência doméstica vão além das marcas físicas decorrentes, estritamente, dos atos violentos. Tendo em vista que o acúmulo desses acontecimentos lesivos interfere também na subjetividade das mulheres que passam por isso e na maneira que elas encontram de refazer a vida. (ROBOTTOM, 2018, p. 23-25).

A violência doméstica e sexual ainda está relacionada aos maiores índices de suicídios de mulheres, abuso de drogas e álcool, distúrbios gastrointestinais e psíquicos em geral. Também são apontadas como causa de dores pélvicas crônicas e inflamatórias, doenças sexualmente transmissíveis e gravidez indesejada (SCHRAIBER, 2002, p. 471). Dessa forma, enfrentar e interromper a rotina de violência doméstica significa, muitas vezes, salvar a vida de uma mulher.

A Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres é uma das principais ferramentas para o cumprimento dessa missão. Conceitua o Enfrentamento como a

“implementação de políticas amplas e articuladas, que procurem dar conta da complexidade da violência contra as mulheres em todas as suas expressões” (BRASIL, 2011, p. 25). Portanto, não envolve somente o combate às situações de violência já existentes – que ocorre por meio de ações que garantam a implementação da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340), que demanda a intervenção do sistema penal, por meio da estruturação de políticas públicas e a criação e ampliação das estruturas de enfrentamento já existentes (SOUZA, 2016, p. 34).

Visa também garantir a assistência, o acesso e garantia dos direitos e a prevenção, por meio da educação e conscientização da sociedade para a superação das desigualdades de poder baseadas no gênero, que culminam em casos de violência. Desse modo, a conscientização e o engajamento da sociedade como todo são fundamentais na ruptura das bases do processo de “coisificação” da mulher, evidenciada no modelo de família patriarcal, afirmando a autonomia da mulher, por meio do seu “empoderamento”, visando romper com a estrutura de dominação masculina sobre a vida, o corpo e os bens da mulher (MARQUES, PACHECO, 2009, p. 56 - 57).

Envolve a dimensão da assistência; vinculada à garantia de atendimento humanizado e qualificado, por agentes capacitados e sensibilizados. Também compreende a criação de espaços para a prestação de serviços especializados, como Casas-Abrigo, Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher, Defensorias da Mulher e Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. E envolve ainda, esforços para a Garantia dos direitos das mulheres, por meio do cumprimento da legislação nacional e o previsto nos tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, promovendo, para tanto, o aceso à justiça e o resgate da condição de sujeito de direitos das mulheres.

Para implementar esses objetivos de forma integral e articulada, surgiu o conceito de Rede de Atendimento, na qual governos, instituições não governamentais e demais membros da sociedade civil concentram esforços para “a ampliação e melhoria da qualidade do atendimento; a identificação e encaminhamento adequado das mulheres em situação de violência; e ao desenvolvimento de estratégias efetivas de prevenção.” (BRASIL, 2011, p. 29). Com essas medidas, espera-se articular e otimizar os setores envolvidos na “rota crítica” (MOS/OPAS, 1998), que corresponde ao caminho percorrido por uma mulher em situação de violência quando decide procurar a intervenção do Estado e apoio das redes sociais.

Caminho este, que muitas vezes começa na Central de Atendimento À Mulher – o Ligue 180. Segundo o Decreto nº 7.393/10, é um serviço telefônico gratuito, de utilidade pública, nacional, destinado a atender mulheres em situação. É apto a receber e registrar relatos e denúncias de violações contra as mulheres, bem como encaminhá-las aos órgãos competentes

da Rede de Serviços de Atendimento às Mulheres em Situação de Violência, fornecendo informações sobre os direitos da mulher e sobre as políticas de enfrentamento.

São importantes instrumentos de defesa para a mulher, posto que quando reconhece os seus direitos e os instrumentos capazes de reparar, ainda que minimamente, a situação de violência, tem mais facilidade de identificar, a partir de então, as violações às quais está sendo exposta (MARQUES, PAULA, 2009, p.60).

Identificar a situação de violência e romper com o silencio para então denunciar são os passos iniciais para a sua autonomia e superação da violência. Porém, esses passos se tornam bem mais difíceis de serem dados se, paralelamente ao receio de um próximo "ataque", a mulher ainda precisar se preocupar com uma possível expulsão da casa em que mora ou com uma possível partilha do imóvel caso venha denunciar o seu ofensor. Saber se terá para onde ir caso seja mandada embora com os filhos ainda é um elemento que obsta o combate à violência. Por essa razão, associadas às ações de enfrentamento da Rede, as politicas públicas habitacionais para mulheres em situação de violência tornam-se essenciais.

O acesso à todas essas ferramentas, possibilita o real sentido do termo utilizado ao longo deste trabalho; "mulher em situação de violência", associado a uma condição passageira, e, portanto, passível de mudança (MIRIN, 2005). Isso direciona a reflexão para a vida que segue após a superação da situação de violência, sem, em momento algum, esquecer tudo o que foi vivido, respeitando todas as memórias e cicatrizes da dor, sofrimento, angústias e inseguranças, mas ressaltando, dia após dia, os atos de coragem, de luta, de enfrentamento e de inconformismo que a levaram a vencer. Pois é quando a violência termina que a vida recomeça.

4 ANANINDEUA, A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E POLÍTICAS HABITACIONAIS

O município de Ananindeua é o segundo mais populoso[37] da Região Metropolitana de Belém[38], um dos mais populosos da região Amazônica e chama atenção pela seriedade dos problemas que apresenta, como os elevados índices de homicídios, principalmente de mulheres, os quais, em sua maioria, são frutos da violência doméstica.

Nesse contexto, este estudo busca analisar se as políticas habitacionais que são desenvolvidas no município têm interferido positivamente no enfrentamento à violência doméstica. Se elas, em alguma medida, têm destinado o tratamento adequado às mulheres que estão em situação de violência e colaborado com a luta por melhores condições de moradia para esse grupo vulnerável.

4.1 A violência doméstica contra a mulher em Ananindeua

No ano de 2015, o município de Ananindeua apresentou o maior número de mortes de mulheres por agressão, com 21,9 homicídios para cada 100 mil habitantes[39]. Com esse número, a cidade se manteve bem acima da média nacional de 4,8 homicídios de mulheres por 100 mil habitantes, a qual já é considerada alta – caracterizando, em média, 13 assassinatos por dia - e garantiu ao Brasil a 5º posição em um ranking com 83 países, ficando atrás apenas de El Salvador, Colômbia, Guatemala e Federação Russa (TOLOSA, 2017).

O elevado número de feminicídios[40] chama atenção para as condições desses atos criminosos no município e aponta para uma outra faceta de violência sofrida pelas mulheres: a violência doméstica, em toda a sua complexidade e diversidade de formas. É certo que o feminicídio corresponde a uma situação limite, na qual é retirado da mulher o seu bem mais valioso: a vida. Porém, a violência que se mantém dentro dos lares também contempla a retirada de bens da mulher; como a sua integridade física, psicológica e patrimonial, dignidade sexual e moral.

---

[37] Segundo o Atlas da Violência - Retratos dos Municípios Brasileiros (IPEA, 2019), até o ano de 2017 a população do município somava 516.057 habitantes.

[38] Composta pelos municípios de Belém, Ananindeua, Benevides, Castanhal, Marituba, Santa Bárbara do Pará e Santa Izabel do Pará; foi instituída pela Lei Complementar nº 027, de 19 de outubro de 1995.

[39] Conforme a pesquisa da Pública (Agência de Reportagem de Jornalismo Investigativo), realizada com dados do Ministério da Saúde (FONSECA; DIP, 2017).

[40] "É o homicídio praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino (art. 121, §2º, inciso VI do Código Penal). É uma nova modalidade de homicídio qualificado criada pela Lei nº13.104, de 9 de março de 2015." (LOUREIRO, 2018).

Os episódios de violência doméstica no município revelam algumas variáveis sociodemográficas importantes que se harmonizam com a literatura nacional sobre o assunto (MAIA, 2019). As mulheres que sofrem alguma forma de violência são, principalmente, jovens, com baixo nível de escolaridade, mães de um ou mais filhos e que mantém uma relação de união estável com o ofensor no momento das agressões (ACOSTA; GOMES; BARLEM, 2013).

A prevalência dos episódios de violência ocorre no período noturno ou nas horas da madrugada, nos quais se verifica maior vulnerabilidade e ausência de testemunhas, as quais, quando existem, são os filhos do casal. Dado o horário, a dificuldade de acessar um órgão da rede de apoio se intensifica, o que tem prejudicado até mesmo a apuração da prática delitiva (MAIA, 2019; ACOSTA; GOMES; BARLEM, 2013; PORTO; COSTA, 2010).

O tempo de duração dessas relações também é um fator a ser levado em consideração. Segundo a pesquisa de Maia (2019, p. 58-59), no Município de Ananindeua, 41,77% das ocorrências de violência que tiveram decisão judicial proferida pela 4ª Vara Criminal do município, no ano de 2017, incidiam em relações com tempo de 1 a 6 anos de duração. Nas relações com mais de 10 anos de união esse percentual caiu para 27,87%.

Ocorre que apesar dessa diminuição, o dado não indica que a violência realmente diminui espontaneamente com o passar dos anos de união. Pelo contrário. Nota-se que o panorama de violência tende a se agravar cronicamente com o envelhecimento, haja vista que se trata de um padrão de conduta continuado, nas palavras de CAVALCANTI (2012).

O desgaste da relação afetiva e o decaimento biológico natural da idade, como o comprometimento da saúde e a redução da mobilidade, acentuam o risco de ocorrências, principalmente entre as mulheres mais idosas e incapacitadas. Segundo o estudo realizado por Araújo (2018, p. 224-225), a maior vulnerabilidade social associada à pobreza, à baixa escolaridade e ao baixo status social também são fatores que colaboram com a manutenção desse quadro.

No mesmo sentido, Sanches, Lebrão e Duarte (2008) reforçam a ideia de que com o passar do tempo há um agravamento da violência que acompanha o envelhecimento da vítima, conforme observa-se pelo trecho abaixo:

> Schraiber e colaboradores (2002), em estudo desenvolvido em São Paulo, verificou que 29% das mulheres, com idade entre 15 e 49 anos, foram vítimas de violência física e sexual em seus lares, sendo uma em cada dez mulheres vítima de violência sexual pelo seu próprio parceiro, panorama esse que tende a se manter ou se agravar cronicamente com o envelhecimento (SANCHES, LEBRÃO, DUARTE, 2008, p.95)

E por mais incongruente que possa parecer, a diminuição no número de notificações de violência se coaduna com a ideia de que o decurso de tempo de união gera uma "sensação de segurança" - ainda que ilusória -, estabilidade e compreensão por parte das mulheres. Desse modo, muitas optam por permanecer no ciclo de violência com o intuito de manter um casamento idealizado no qual já estão a tanto tempo (GRIEBLER; BORGES, 2013). Buscar apoio institucional para superar a violência doméstica representa o rompimento de uma história de vida juntos e todos os sentimentos e expectativas nutridos por anos (MAIA, 2019).

Esse dado verificado no município traz luz a dificuldade e reticencia experimentada pela mulher ao cogitar enfrentar um processo eminentemente penal, que visa a punição e responsabilização do ofensor. Principalmente quando o aludido reside na mesma residência, com ele foram criados e estabelecidos vínculos afetivos que perduraram por anos e existem filhos em comum.

O percentual de casos relacionados aos delitos praticados no âmbito doméstico e que tiveram a decisão judicial proferida pela 4ª Vara Criminal em 2017 nos quais havia a existência de pelo menos um filho proveniente da relação foi de 74,81% (MAIA, 2019). Esse percentual revela o quadro de desestruturação familiar ao qual os filhos são expostos e o risco de tornarem-se, também, vítimas da violência.

Segundo estudo de Jong, Sadala e Tanaka (2008), a presença dos filhos é levada em consideração quando a mulher percebe que denunciar o ofensor pode afetar gravemente a segurança e bem-estar do filho. Assim, além da culpa, já presente ao registrar a ocorrência, soma-se a ela o sentimento de responsabilidade por privar o filho de um lar "estável", quando o pai é o provedor da casa e de quem a mulher depende, inúmeras vezes, emocional e financeiramente, inclusive para a própria subsistência.

Assim, inúmeras vezes a mulher desiste da queixa e opta por adotar atitudes que "não tragam mais problemas" (JONG; SADALA; TANAKA, 2008). É nesse sentido que Dias (2012) acrescenta a estimativa de que apenas 10% das agressões sofridas pelas mulheres são realmente levadas ao conhecimento das autoridades dados os obstáculos anteriormente mencionados.

4.2 A demora na atuação dos órgãos de justiça em Ananindeua

Em Ananindeua houve a primeira condenação de feminicídio no Pará, o que é um fato bem simbólico, nas palavras da defensora pública do município Luciana Guedes em entrevista concedida à agência de jornalismo investigativo Pública (2017). A defensora destaca o contexto

econômico, social e educacional do munícipio e afirma que a carência de políticas públicas efetivas ainda é o grande obstáculo ao enfrentamento da violência.

A falta de eficiência no serviço oferecido às mulheres em situação de violência também se evidencia em face do decurso de tempo entre o momento do registro da violência até o julgamento do caso perante o Poder Judiciário. Tavares (2015, p. 553) infere que por causa da morosidade do judiciário, falta de estrutura adequada e número reduzido de funcionários, muitos crimes no âmbito da violência doméstica chegam a ser considerados extintos do processo pelo instituto da prescrição ou mesmo extraviados durante o curso processual.

Isso se dá em função da demora na apuração e condução dos casos, dada a falta de agilidade necessária no curso da investigação e no sistema de justiça, o que se justifica pelo excesso de burocratização do sistema, bem como o déficit de servidores e de estrutura adequada. Há casos que o tempo de apuração de um delito se estende tanto que extrapola o limite legal mesmo que a mulher realizou o registro da ocorrência no mesmo dia do fato (MAIA; RAMOS; NINA, 2019, passim).

Segundo a pesquisa de Maia e colaboradores (2019), em Ananindeua, mais de 15% dos inquéritos policiais do ano de 2018 demoraram mais de um ano para serem finalizados, contrariando a regra geral do Código de Processo Penal sobre a duração máxima para a conclusão do inquérito de 30 dias[41]. A dificuldade presente na articulação entre os órgãos de segurança e os órgãos de justiça, como o Ministério Público - que chega a demorar até mais de um ano, após o registro do fato, para se manifestar[42] - também faz com que o tempo de espera entre a conclusão da investigação até o momento do julgamento pelo poder judiciário seja suficiente para alcançar a prescrição do caso (MAIA, 2019).

O extrapolamento do tempo da pretensão punitiva do Estado, que ocasiona a extinção do processo pela prescrição, traz luz à problemática da demora existente no judiciário no município de Ananindeua. Na cidade, 36,98% das decisões judiciais proferidas em 2017 demoraram de 1 a 3 anos para serem produzidas. Cerca de 42,44% demoraram de 4 a 6 anos e pelo menos 12,22% das decisões demoram de 7 a 9 anos para serem produzidas (MAIA; RAMOS; NINA, 2019, p. 85)

Esse lapso temporal entre o registro da ocorrência até a decisão judicial indica que há margem para a prescrição de muitos episódios que ocorrem no município, haja vista que os

[41] Art. 10 do Código de Processo Penal "O inquérito deverá terminar no prazo de 10 dias, se o indiciado tiver sido preso em flagrante, ou estiver preso preventivamente, contado o prazo, nesta hipótese, a partir do dia em que se executar a ordem de prisão, ou no prazo de 30 dias, quando estiver solto, mediante fiança ou sem ela."

[42] Segundo a pesquisa de Maia (2019), em mais de 44% dos casos que tiveram decisão proferida pela 4ª Vara Criminal de Ananindeua, o órgão ministerial demorou mais de um ano, após o registro do fato, para se manifestar.

crimes de ameaça possuem prazo prescricional de 3 anos, e lesão corporal, 8 anos (BRASIL, 1940). O que corrobora com o fato de que, em Ananindeua, 47,28% dos processos foram extintos pela prescrição da pretensão punitiva do Estado no ano de 2017 (MAIA; RAMOS; NINA, 2019, p. 88).

Dessa forma, ainda que o número de casos de violência doméstica que são registrados em Ananindeua seja alto, eles não solucionam o número verdadeiro de atos violentos que ocorrem dentro das residências, os quais, por diversos, nem sempre chegam à "porta da rua", em forma de pedidos de socorro. E quando chegam, muitos deles são expostos ao risco de silenciar a voz das mulheres que representam, em função do tempo que passam em gavetas, já superlotadas de processos com demandas semelhantes, ou extraviados, encerrando assim a pretensão punitiva do Estado sobre eles.

4.3 Os desafios do funcionamento da rede em Ananindeua

É fato que a violência doméstica atinge mulheres de todas as classes sociais, níveis de formação acadêmica e bairros e, não se pretende, com este estudo, inferir alguma ideia de determinismo econômico que vincule à ideia de pobreza à violência. Porém, impende ressaltar que nos locais onde verifica-se maior desarticulação de serviços públicos, menor intervenção dos órgãos do Estado, carência de informações e ausência de postos de enfrentamento à violência acessíveis, a violência tende a se propagar de forma mais expressiva.

A pesquisa realizada por Augusto e colaboradores (2015, p. 29), nesse sentido, chama atenção para uma relação existente entre o nível socioeconômico do local e o índice de violência. Propõe que pode ser constatado ao analisar a relação inversa entre o IDH (índice de desenvolvimento humano) e o índice de casos por habitantes. Assim, em áreas com menor desenvolvimento socioeconômico haveria uma condição propícia para o aumento da violência, dada a distância existente entre os órgãos de acesso ao poder judiciário ou até mesmo inexistência e as mulheres que necessitam do acesso à justiça.

A análise do contexto em que foram praticados os delitos de violência doméstica em Ananindeua demonstra que eles ocorrem, em sua maioria, dentro da residência, com a prevalência nos bairros periféricos. Observou-se que os bairros com o maior número de casos, dentre os quais destaca-se Águas Lindas, Icuí Guajará e o Paar, também são conhecidos pela ocupação desordenada, alto contingente populacional e indicadores sociais e econômicos reduzidos (AUGUSTO, et al, 2015).

Dessa forma, a situação do município de Ananindeua no âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher muito se aproxima desse cenário descrito na pesquisa de Augusto (2015). Isto porque a cidade, mesmo em face dos números alarmantes que apresenta, não possui uma vara especializada exclusivamente em violência doméstica e familiar contra a mulher, haja vista que a 4ª Vara Criminal de Ananindeua acumula a competência para julgar casos envolvendo crimes contra a criança e adolescente e não possui estrutura pessoal suficiente para cumprir os prazos processuais (MAIA, 2019).

Ressalta-se ainda a ausência de dispositivos que são previstos e exigidos no texto legal da Lei Maria da Penha como Centro de educação e de reabilitação para agressores, conforme o art. 35, inciso V e casas de abrigo para mulheres e seus respectivos dependentes, as quais, segundo o disposto no art. 35, inciso II, também são competência do município. Soma-se a isso inexistência de Centro de Atendimento Integral e Multidisciplinar para mulheres e respectivos dependentes em situação de violência doméstica e familiar, que, segundo o art. 32 do texto legal, deveriam contar com recursos destinados para a sua elaboração ainda na proposta orçamentária do poder judiciário (MPPA, 2019).

A falta de transporte gratuito para as vítimas[43], a ausência do projeto "Patrulha Maria da Penha[44]" e do acompanhamento do monitoramento eletrônico e das medidas protetivas aplicadas no município também corroboram com a deficiência no funcionamento da rede no município (MPPA, 2019).

Nesse norte trazemos luz ao fato de o município contar com uma única DEAM[45] (Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher). A qual, dada a sua localização, é de difícil acesso para mulheres que moram nos bairros mais periféricos, tendo em vista que foi destinada para atender, inclusive, a população da região insular do município[46], como as ilhas do Curuçambá[47]. A ausência da prestação do serviço nos municípios vizinhos faz com que a

[43] Enunciado do COPEVID de nº 13 (001/2013): Os artigos 2º e 3º da Lei Maria da Penha asseguram à mulher em situação de violência doméstica e familiar o direito ao transporte público gratuito ou fornecido pelo poder público para acesso à rede de serviços públicos de assistência e proteção, inclusive aos órgãos do sistema de Justiça, devendo o Ministério Público zelar pela efetividade desse direito. (Aprovado na Plenária da III Reunião Ordinária do GNDH de 18/10/2013 e pelo Colegiado do CNPG em 04/02/2014).

[44] Projeto que visa possibilitar a implementação de políticas públicas focadas na prevenção e erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher, por meio da fiscalização das medidas protetivas deferidas pelos juízes da capital, por meio de visitas periódicas, semanais ou mensais, com um acompanhamento de perto da situação das mulheres que possuem as medidas (TJPA, 2015).

[45] Inaugurada em outubro de 2018, atendeu aproximadamente 800 casos durante o primeiro ano de funcionamento.

[46] O território do municio compreende 9 ilhas que fazem parte do planejamento administrativo da prefeitura (Almeida, 2008, p. 13-14).

[47] Bairro do município de Ananindeua

DEAM também preste atendimento às mulheres dos municípios de Santa Bárbara do Para, Marituba e Benevides (MENEZES, 2019).

Há ainda o agravante de a mesma não ter um polo do IML (Instituto Médico Legal) para realizar os atendimentos de saúde das mulheres que buscam atendimento. Fato que também configura um obstáculo no acesso à justiça, pois as mulheres precisam se deslocar para a capital, Belém, para a realização os exames necessários, segundo a presidente da Comissão da Mulher Advogada da OAB Ananindeua[48].

Observa-se, portanto, a necessidade de uma descentralização dos centros de referência de enfrentamento à violência contra a mulher no município e a criação de novos. Os locais de apoio também precisam estar onde tem se concentrado os principais focos da violência; os bairros periféricos. Em face da hipossuficiência financeira de muitas mulheres, precisar utilizar meios de transporte para efetuar a denúncia ou realizar algum atendimento é um severo obstáculo a ser enfrentado (AUGUSTO, et al, 2015).

Essa distância geográfica-espacial existente entre as residências onde se concretizam os atos de violência e os postos que concentram os órgãos da rede de enfrentamento à violência e áreas de maior contingente policial chama atenção para o descumprimento de alguns elementos que constituem o direito à moradia adequada[49].

4.4. Acesso aos serviços e ao direito à moradia

O elemento de disponibilidade de serviços, infraestrutura, materiais e equipamentos públicos, segundo o Comentário Geral nº 4 sobre o artigo 11, nº 1 do Pacto Internacional sobre direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966), dispõe que a moradia adequada deve contar com facilidade de acesso à saúde, segurança, transporte, saneamento e serviços de emergência, dentre outras condições. O segundo elemento que acaba sendo negligenciado com esse distanciamento é o da localização, que propõe que a habitação adequada deve estar situada em um local onde existam estruturas sociais, o que, infelizmente, não se verifica nas favelas, loteamentos clandestinos e outras áreas periféricas das cidades.

Assim, nesses pontos do município onde a distância entre a "cidade formal" e a "cidade informal" se alarga (MARICATO, 1997), as lutas enfrentadas por uma mulher que se encontra

[48] Entrevista realizada no dia 07 de novembro de 2019.
[49] O Comentário Geral nº 4, artigo 11, número 1 delimitou alguns elementos constitutivos do direito à moradia adequada. Emitido pelo Comitê dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, juntamente com a Relatoria Especial da Organização das Nações Unidas (1991).

em situação de violência conseguem ser ainda mais intensas. Pois além de todos os desafios e receios enfrentados por uma mulher no âmbito do enfrentamento à violência, essa mulher, que mora na periferia, também luta contra problemas concernentes à falta de infraestrutura e a dificuldade de deslocamento, como a falta de linhas de ônibus que integrem a sua casa e as unidades de apoio do governo, a falta de ônibus adaptados para pessoas com deficiência e a ausência de regularidade nos horários dos coletivos.

Nessas regiões "invisíveis" das cidades, além do grave problema da violência, a segregação territorial, exclusão e a informalização também obstam diretamente o acesso à justiça e demais direitos (MARICATO, 1997; MOTTA, 2011), de modo que, pode-se inferir que o acesso à moradia adequada vai muito além de 4 paredes e um teto. Segundo as palavras de Pedro Demo (1993) "Ser pobre não é apenas não ter, mas sobretudo ser impedido de ter, o que aponta muito mais para uma questão de ser do que de ter" (DEMO, 1993, p. 2 apud MARICATO, 2003, p. 153). E esse impedimento, muitas vezes é o responsável pela manutenção de violações a direitos fundamentais, como o à moradia e a uma vida sem violência.

Quando o Estado falha na manutenção e propiciação de condições dignas de moradia para os seus cidadãos, falha também do seu dever de garantir o acesso à justiça (art. 5º, inciso XXXV, CF/88), o qual pressupõe o exercício da cidadania e dignidade do indivíduo. Além de ser um direito fundamental, o acesso à justiça deve ser universal e efetivo para todos os que dela necessitam. Porém, na realidade, acaba sendo embargado por aspectos econômicos, sociais e culturais no quais a sociedade está envolta.

No processo de reconhecimento de direitos e luta pela sua concretização, o nível educacional, o status social, o meio que a pessoa vive, o nível de acesso à informação clara e suficiente sobre os direitos, como acionar a justiça e a localização geográfico-espacial dos órgãos, podem aumentar barreiras que nem sequer deveriam existir (PASSINATO, 2015, p. 413).

Os danos à dignidade de uma mulher que já está fragilizada e violentada e não consegue chegar até o local de atendimento ou não encontra o atendimento humanizado e especializado necessário, se acumulam em face da inacessibilidade à justiça (SOUZA; CARVALHO, 2015).

As estratégias de intervenção, portanto, precisam considerar e oferecer uma resposta à complexidade de obstáculos enfrentados por essas mulheres. Principalmente para mulheres que, além da violência doméstica, também são submetidas aos sistemas de dominação de classe, raça e gênero. Essa premissa parte da perspectiva de interseccionalidade, de Kimberle Crenshaw (1991). A autora destaca a realidade de mulheres não brancas, pobres e periféricas que

vivenciam a convergência de subordinações, como a violência, o racismo e o sexismo, as quais, portanto, demandam ações interventivas que contemplem os diferentes obstáculos aos quais são submetidas.

Nesse sentido, são mulheres que encontram-se imersas em subordinações múltiplas, e estão sujeitas à limitações no acesso às oportunidades de intervenção e enfrentamento à violência. A execução das estratégias de enfrentamento demonstra que ainda são pensadas para um suposto espaço amostral homogêneo de mulheres, como se todas que sofrem situações de violência doméstica estivessem em igualdade de condição quando decidem denunciar (CRENSHAW, 1991, passim).

Ocorre que a prática revela uma realidade diametralmente oposta, por isso, faz-se necessário, que sejam observados os subconjuntos de mulheres, às quais enfrentam dificuldades diferentes. Muitas são pobres, não tem casa, não tem para onde ir ou com quem deixar os filhos e nesse contexto, sair do local onde moram implica abandonar toda uma rede. Quando há a ineficiência do acesso à moradia e aos serviços da rede de enfrentamento, muitas mulheres retornam às relações de agressão em face das dificuldades para encontrar habitação e emprego (CRENSHAW, 1991).

4.5 Breve panorama sobre a Moradia no município de Ananindeua

A precariedade da moradia é um dos principais problemas dentro da sociedade brasileira. O déficit habitacional é nacional e bateu recorde, chegando a crescer 7% na década de 2007 a 2017, atingindo a marca de 7,78 milhões de unidades habitacionais no final da década[50]. As causas para esse desequilíbrio são diversas, mas destacam-se, sobremaneira, a inadequação das moradias já existentes e o alto custo para a manutenção dos aluguéis e para a aquisição da tão sonhada casa própria (ABRAINC; FGV, 2019).

Em um momento de forte instabilidade econômica, as condições necessárias para ter uma casa própria deram lugar a voracidade da incerteza de um cenário econômico com mais de 13 milhões de brasileiros sem emprego (SCHELLER, SCARAMUZZO, 2019). Muitos dos que perderam seus empregos se viram obrigados a interromper financiamentos no meio e até mesmo os que continuavam com seus empregos, em função do medo de perdê-los, optaram por adiar a compra da casa.

[50] Segundo o levantamento feito pela Associação Brasileira de Incorporadoras Imobiliárias (Abrainc) em parceria com a Fundação Getúlio Vargas (FGV).

Para mulheres, os desafios para a consecução da moradia tendem a ser ainda maiores, haja vista que, em relação aos rendimentos médios do trabalho, seguem recebendo apenas ¾ dos que os homens ganham. Também enfrentam o ônus de menores remunerações em face da redução da carga horária de trabalho dada a "dupla jornada" que precisam cumprir - que envolve os afazeres domésticos, cuidados com a família e as horas que sobram para serem dedicadas ao mercado de trabalho (IBGE, 2018).

No município de Ananindeua (PA), essa realidade não é diferente. Mais de 36% da população vive abaixo da linha da pobreza e a necessidade de novos domicílios em função da inadequação da moradia que já existe compreende mais de 35.860 unidades habitacionais entre domicílios improvisados, cedidos, alugados e coabitados.

No âmbito do saneamento básico, a cidade estampou o último lugar no ranking de saneamento 2016, dadas as taxas mínimas de população que é atendida com os serviços de coleta e tratamento de esgoto. No tocante ao atendimento da água[51], no referido ano o ranking apontou que o município de Ananindeua possuía o mínimo de atendimento urbano de água, correspondente a 26,95% (OLIVEIRA, et al, 2016).

O crescimento desordenado ao longo dos 75 anos desde sua criação proporcionou o surgimento de muitas áreas pobres e com precárias estruturas de saneamento básico e urbanização, como o aglomerado subnormal[52] do Paar, que se encontra entre os mais populosos do país, com uma população de 29.709 habitantes[53].

Para grande parte da população, que estuda e trabalha na cidade Belém, Ananindeua acaba sendo utilizada como uma cidade-dormitório. De modo que ainda está atrelada à concepção de uma cidade com desenvolvimento econômico e social discreto, contando com precárias condições de assentamentos e intensa dependência do aglomerado urbano vizinho (OJIMA; PEREIRA; SILVA, 2008).

O Plano Diretor do Município de Ananindeua[54], implementado pela Lei nº 2.237, estabelece, em seu bojo, um capítulo inteiro sobre a política habitacional da cidade. Discorre inicialmente sobre o intuito de reduzir o déficit de moradias e melhorar as condições de vida e habitabilidade, oferecendo alternativas habitacionais que visem a garantia do atendimento das

[51] Para medir o atendimento de água nos municípios utiliza-se a porcentagem expressa pelo Índice de atendimento Urbano de Água, que aponta qual a porcentagem da população urbana que é atendida com o abastecimento de água.
[52] Segundo o IBGE, um aglomerado subnormal é um conjunto de no mínimo 51 unidades habitacionais, que podem ser barracos, casas ou outras moradias consideradas carentes. Esses conjuntos são fruto de ocupação ilegal de terra. Podem ser favelas, invasões, grotas, baixadas, comunidades ou vilas. (D'AGOSTINO, 2011).
[53] Informação do Censo Demográfico 2010 do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística).
[54] Implementado pela Lei nº 2.237, de outubro de 2006, institui o plano diretor do município de Ananindeua e dá outras providências.

funções sociais da cidade (transporte, moradia, lazer e trabalho) e da propriedade urbana (art. 31), conforme o trecho abaixo:

> Art. 31 A política habitacional tem por objetivo reduzir o déficit de moradias, melhorar as condições de vida e habitabilidade, inibir a ocupação desordenada do solo, coibir a ocupação de áreas de risco ambiental e/ou social, oferecer alternativas habitacionais e garantir o atendimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana.

O art. 32 da referida Lei estabelece algumas diretrizes para a consecução dos objetivos elencados no artigo 31. Dentre as medidas propostas urge destacar a implantação de programas de redução de custo de materiais de construção (inciso III), a promoção da regularização fundiária com urbanização das áreas ocupadas e dos loteamentos (inciso VI), e a implementação de uma estratégia comum de atendimento a demanda habitacional local e regional, viabilizando formas consorciadas de investimento no setor, em conjunto com os demais Municípios da região metropolitana de Belém e órgãos estaduais e federais" (art. 32, inciso VII).

Porém, segundo o secretário da Secretaria de Habitação do município[55] (SEHAB), devido ao baixo orçamento municipal, Ananindeua ainda não possui políticas habitacionais próprias. Dessa forma, a atuação da secretaria ocorre em parceria com o governo federal, na forma do Programa Minha Casa Minha Vida e em parceria com o governo do estado por meio do programa Cheque Moradia[56]. Mas relata que ainda assim, não são suficientes para sanar os problemas oriundos da falta de moradia para grande parte da população.

O secretário acrescenta que por serem programas de outras entidades da federação, a gestão municipal pouco tem autonomia para gerir a distribuição das unidades habitacionais para a população, principalmente após o ano de 2017. Informou que até o ano de 2016, o levantamento sobre a demanda de quem precisava de moradia era realizado pela própria secretaria, que, por meio de visitas sociais, engendrava esforços na identificação das pessoas de baixa renda e que estavam em situação de vulnerabilidade social, às quais seria destinado o atendimento preferencial.

Ocorre que em face do alarmante déficit habitacional, mesmo os novos empreendimentos do governo entregues eram insuficientes, pois contavam, em média, com 500 unidades para um espaço amostral de mais de 30 mil famílias sem moradia. E dessa forma,

---

[55] Entrevista realizada no dia 11 de novembro de 2019.

[56] Programa do Governo Estadual do Pará instituído pelo Decreto Estadual N.º 432, de 23 de Setembro de 2003. Regido pela Lei nº 7.776 de 23 de dezembro de 2013, a qual institui o Programa Cheque Moradia, e dá outras providências.

segundo o secretário, a distribuição não era suficiente para contemplar a todos os que demandavam da prioridade de forma justa.

Por esta razão, após 2017, em cumprimento à Portaria nº 163[57], de 6 de maio de 2016, expedida pelo Ministério das Cidades, foi instituído o Sistema Nacional de Cadastro Habitacional (SNCH). Através dessa Portaria, toda pessoa que almejasse participar de algum programa habitacional deveria fazer o seu cadastro e seria incluída em sorteios que selecionariam os indivíduos a serem beneficiados no programa Minha Casa Minha Vida.

Com essa alteração, o próprio sistema passou a criar os grupos de hierarquização dos candidatos a beneficiários no sorteio (art. 2º, § único) e o município perdeu toda a autonomia que detinha na distribuição das casas. O secretario ressalta que a SEHAB não pode mais ordenar e determinar quais pessoas serão prestigiadas com as moradias e que a partir de então, todos são automaticamente direcionados aos sorteios, sem que haja nenhum tipo de estratégia preferencial às pessoas em situação de vulnerabilidade social por parte do município.

No âmbito da parceria firmada com governo estadual, o Cheque Moradia, instituído pela Lei 7.776, de 23 de dezembro de 2013, é gerido pela Companhia de Habitação do Estado do Pará (COHAB)e trata-se de um programa de transferência de renda. Visa possibilitar às famílias que tem renda de até 3 salários mínimos, construir, reformar ou ampliar suas casas.

O programa, dentre outros critérios, prioriza famílias em situação de vulnerabilidade social - situação onde se comprova, mediante laudo médico, a ocorrência de violência contra menores e/ou contra mulheres ou presença de portador de patologia degenerativa - (art. 3º, alínea II, d), e famílias que tenham uma mulher como responsável pela unidade familiar (art. 3º, alínea II, a). A distribuição das cotas do Cheque Moradia é feita pela própria COHAB de acordo com a demanda dos municípios. Porém, segundo o secretário, há aproximadamente 3 anos que cotas não são enviadas ao município de Ananindeua.

4.6 As políticas habitacionais e o enfrentamento à violência doméstica em Ananindeua

Para as mulheres em situação de violência doméstica, a insegurança da posse da habitação pode ser fatal. Mas ainda assim, muitas delas permanecem nos lares onde são constantemente agredidas pois não tem outras opções de moradia. Deparamo-nos, portanto, com uma realidade na qual muitas mulheres nem sequer tem condições de ingressar em

[57] Portaria n 163, de 6 de maio de 2016, que "Institui o Sistema Nacional de Cadastro Habitacional (SNCH) e aprova o Manual de Instruções para Seleção de Beneficiários do Programa Nacional de Habitação Urbana (PNHU), no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV)."

programas populares de habitação, por não terem renda própria ou por dependerem totalmente econômica e financeiramente do ofensor.

Por isso, destaca-se a importância de dispositivos e políticas públicas que atuam no sentido de manter a mulher como detentora da posse do imóvel no qual ela reside com o ofensor, priorizando o registro do imóvel em nome da mulher[58]. Vale ressaltar ainda a importância de ações que promovam o seu acesso à programas de moradias populares, projetos governamentais de regularização fundiária, concessões de aluguéis sociais e demais mecanismos propostos pelo Estado de acesso à habitação de interesse social.

Dessa forma, ter garantido o direito e o acesso à moradia adequada possibilita que muitas mulheres tenham condições de colocar um fim em relacionamentos abusivos, intervindo diretamente no ciclo da violência e interrompendo a continuidade da tragédia. A segurança na posse da moradia dá à mulher a segurança também no agir. Ela tem mais facilidade para se eximir da submissão a um relacionamento abusivo, podendo inclusive, na ocorrência da violência, mandar o agressor sair de casa, sem medo de uma possível partilha do imóvel ou de uma expulsão sua e de seus filhos.

A garantia desse direito também incide na liberdade que a mulher encontra para decidir sair da casa onde é sofre a violência. Tendo acesso às políticas públicas habitacionais que as privilegiem, podem fazê-lo sem a preocupação de não ter um lugar para ir quando saírem da casa em que moram com o ofensor. Haja vista que, conforme as palavras do defensor público Carlos Eduardo Rios do Amaral (2011), "ainda que não seja doce (home sweet home), a mulher tem direito a um lar".

Nessa perspectiva, faz-se necessário retornar ao problema original, que motivou a produção do presente trabalho, acerca da importância das políticas habitacionais para o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher no município de Ananindeua. Com base nesse questionamento, foram levantadas hipóteses de como as políticas habitacionais desenvolvidas no município estariam beneficiando e salvaguardando os direitos de mulheres em situação de violência.

Ocorre que, mesmo em face da importância e extrema necessidade dessa mobilização, as principais políticas habitacionais desenvolvidas no município (Programa Minha Casa, Minha Vida e Programa Cheque Moradia) tem realizado uma atuação bastante genérica no que concerne ao atendimento das mulheres que se encontram em situação de violência.

[58] A Lei 11.124/2005, que estabelece que a lavratura da escritura pública e os contratos celebrados em cartório devem constar, preferencialmente, em nome da mulher.

Conforme exposto no tópico 4.2, o secretário de Habitação de Ananindeua, em função da Portaria 163 do Ministério das Cidades, as diferenciações e especificações outrora realizadas pela secretaria com base nas visitas sociais deixaram de existir. Agora, todos realizam o cadastro e participam da seleção mediante o sorteio na presença de todos os demais.

Assim, ainda que o Programa do governo federal Minha Casa, Minha Vida tenha uma previsão sobre a preferência de atendimento às famílias com mulheres responsáveis pela unidade familiar (art. 3º, inciso IV, Lei), esse benefício não prestigia, de forma especializada, a mulher que está sofrendo a violência doméstica e precisa sair da sua residência.

Nesse sentido, não se verifica no âmbito do programa Minha Casa, Minha Vida as "discriminações positivas", chamadas também de ações afirmativas para as mulheres que estão tentando romper com a violência doméstica em curso. Segundo a autora Flávia Piovesan (2012, p. 266), essas medidas afirmativas são importantes pois visam a adoção de medidas especiais de proteção ou incentivo a grupos ou indivíduos, com o intuito de promover sua ascensão em sociedade até a sua equiparação com os demais, pois partem da ideia de que nem todos estão saindo de uma condição padrão inicial de igualdade.

Do igual modo observa-se a mesma carência no âmbito do programa Cheque Moradia. E por mais que a maioria dos beneficiários sejam mulheres que procuram o programa e acompanham todo o processo até a concessão do cheque, o programa em si não oferece prioridades especificas para mulheres em situação de violência. O foco do programa estadual ainda incide sobre famílias em situação de risco estrutural, famílias com idosos e/ou portadores de deficiência.

Trazendo à baila as palavras do Secretário de SEHAB, como os programas são de "fora", a secretaria municipal de habitação só começa a atuar depois que o sorteio do Sistema Nacional de Cadastro Habitacional já foi realizado e só assume, posteriormente, a demanda sorteada. Ele observa que o novo procedimento não permite estratégias para priorizar os grupos mais vulneráveis e que a secretaria já cogita a formatação de um Decreto Municipal que permita a inclusão dessas variáveis na lógica do sorteio. Especificou ainda que está apenas em fase de cogitação pois a prefeitura tinha reticencias com o formato de seleção por meio de visitas sociais, anterior à portaria 163.

Com base no exposto, fica claro que as políticas habitacionais em Ananindeua não têm intervisto de maneira contundente no âmbito do enfrentamento à violência pois não estão aptas para atender com o grau de especificidade necessária às mulheres em situação de violência. Em face de um discurso em prol de uma suposta igualdade e transparência, que se materializa na forma do sorteio, previsto na Portaria nº 163, as políticas habitacionais tem deixado de lado as

legitimas diferenças que são as responsáveis pela dificuldade de acesso da mulher em situação de violência à uma moradia adequada, onde esteja à salva dos perigos e agruras da violência doméstica.

Essa perspectiva parte da premissa de que para se ter igualdade é preciso partir do reconhecimento das diferenças. Para que então elas sejam superadas. Pois é inteiramente possível que mesmo em um sorteio, o mecanismo não seja justo; haja vista que na sociedade as pessoas estão situadas de formas diferentes, por isso mesmo os contratos formais não são instrumentos morais autossuficientes (SANDEL, 2009).

John Rawls (1997), escrevendo sobra a sua teoria de justiça, discorre sobre como diferenciações são necessárias para corrigir desigualdades por meio do "princípio da diferença". Sobre o assunto, o filósofo discorre afirmando que "a distribuição natural não é justa nem injusta; tampouco é injusto que as pessoas nasçam em uma mesma posição na sociedade. Esses fatos são simplesmente naturais. O que é justo ou injusto é a maneira como as instituições lidam com esse fato." (RAWLS, 1997 apud SANDEL, 2009, p. 204).

Nesse sentido, as palavras do Rawls (1997) sobre a forma como as instituições lidam com o fato retoma ensinamentos preciosos de Piovesan (2012), nos quais afirma que determinadas violações de direitos e determinados sujeitos exigem respostas específicas e diferenciadas. Nesse norte, Piovesan (2012, p. 284) ressalta que "as mulheres devem ser vistas nas especificidades e peculiaridades de sua condição social.".

Assim, quando quem está pleiteando o acesso à moradia é uma mulher que, para salvar a sua vida, está deixando o seu lar em busca de um outro, ela deve ser atendida com tratamento especial coerente com a sua situação adversa, visando acelerar o processo de obtenção da verdadeira igualdade. Sob a qual todos são iguais e detentores do direito fundamental à uma moradia adequada e a uma vida sem violência.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O direito à moradia é fundamental para a dignificação do ser humano. É o local para onde espera-se voltar a cada fim de dia, é onde o indivíduo se "sente em segurança" o suficiente para ser quem é e para desenvolver as suas potencialidades como ser humano. É o lugar onde encontram-se os entes queridos. E por mais básico que posso parecer, uma enorme parcela da população ainda não é contemplada por esse direito. Seja por nem sequer ter acesso a uma habitação adequada ou por ter, rotineiramente, a sua dignidade e integridade física e psicológica violadas dentro das quatro paredes da casa.

Por esta razão, a discussão sobre como esse direito é exercido no Brasil, desenvolvida no primeiro capítulo, é de extrema importância. Pois muito mais que o acesso à uma edificação, o direito à moradia envolve elementos que influenciam diretamente a interação do indivíduo com a sociedade como um todo e com a atuação do Estado. Compreende desde à adequação cultural que deve estar presente na construção da casa, para que a mesma seja adequada à cultura vivenciada e desenvolvida pela população local, até a preocupação com a acessibilidade desse direito, de forma que para a sua consecução, o orçamento familiar não seja comprometido a ponto de afetar a subsistência dos moradores e que ele seja igualmente compatível com a realidade econômica de homens e mulheres.

Porém, o que se percebeu ao longo do estudo é que o previsto no ordenamento doméstico e internacional sobre a garantia desse direito ainda se distancia muito da realidade fática vivenciada por muitos brasileiros, principalmente mulheres. A casa é constitucionalmente prevista como o asilo inviolável (CF, art. 5º, XI), com vistas a proteger a residência de entradas que não tenham o consentimento dos titulares, entretanto, para muitas mulheres, o alvo da falta do seu consentimento já está dentro da casa e se materializa na forma de violência doméstica e familiar contra a mulher e a discriminação.

Nesse sentido, o segundo capítulo buscou tecer um panorama sobre a herança histórica de discriminação e como se avultou em práticas violentas contra as mulheres ao longo das sociedades. Destacou a trajetória de conquista de direitos, tanto em âmbito nacional como internacional, e como, ainda hoje, muitas mulheres são privadas de seus direitos pelo simples fato de serem mulheres. Com base nos números da violência doméstica, na Lei 11.340/2006 e na doutrina pátria sobre o assunto, buscou-se verificar os maiores desafios enfrentados por mulheres quando decidem romper com o ciclo da violência, visando compreender a complexidade desse fenômeno e como a precariedade no exercício do direito à moradia pode influenciar a manutenção dessas violações.

Nesse norte, o terceiro capítulo regionaliza a discussão sobre moradia e violência doméstica ao trazer à lume a situação do município de Ananindeua. Assim, ele torna-se o espaço amostral no qual buscou-se verificar as problemáticas expostas nos capítulos anteriores, haja vista o intenso déficit habitacional, a ineficiência das políticas públicas habitacionais e os altíssimos índices de violência doméstica que marcam o município.

Com isso foi possível perceber que as políticas habitacionais desenvolvidas no município não têm atuado como uma forma de enfrentamento à violência contra a mulher, dada a ausência de infraestrutura dentro de Ananindeua. O município não conta com políticas municipais, de modo que a atuação em parceria com a União e governo do Estado para beneficiar a população tem se mostrado insuficiente.

Diante do exposto, a problemática arguida sobre a importância das políticas habitacionais para o enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher detém como resposta que as políticas de moradia são essenciais para conferir autonomia e segurança à mulher em situação de violência. Quando bem empregadas, possibilitam que a titulação do imóvel seja feita em nome da mulher ou que ela tenha acesso preferencial nos cadastros de programas populares de habitação. São aptas para garantir condições suficientes para que a mulher, principalmente negra, pobre e periférica, não precise se submeter a relações abusivas, de modo que possa, na incidência de episódios de violência, mandar que o ofensor se retire da casa ou, caso decida sair, sozinha ou com os filhos, tenha certeza de que terá para onde ir.

Porém, no tocante a sua eficiência e importância no âmbito de Ananindeua, a pesquisa revelou que elas não são empregadas com este ensejo. Como o munícipio não possui políticas habitacionais próprias, não consegue gerir a forma como os beneficiários são escolhidos nos programas do governo federal e estadual, as quais, não tem empregado mecanismos que priorizem mulheres que estão imersas nessas situações de vulnerabilidade.

Dessa forma, o município não tem tido êxito na efetivação da garantia do direito à moradia adequada para mulher que sofrem com as violações perpetradas por seus agressores em razão da falta de políticas habitacionais com esse viés de combate à violência.

REFERÊNCIAS

ABRAINC (Associação Brasileira de Incorporadoras Imobiliárias). **Déficit habitacional é recorde no País**. 2019. Disponível em : https://www.abrainc.org.br/noticias/2019/01/07/deficit-habitacional-e-recorde-no-pais/. Acesso em: 05 nov. 2019.

ACOSTA, Daniele Ferreira; GOMES, Vera Lucia de Oliveira; BARLEM, Edison Luiz Devos. Perfil das ocorrências policiais de violência contra a mulher. **Acta Paulista de Enfermagem**, v. 26, n. 6, p. 547-553, 2013. Disponível em: http://www.scielo.br/pdf/ape/v26n6/07.pdf .Acesso em: 10 nov. 2019.

AMANAJÁS, Roberta; KLUG, Letícia B. **Direito à cidade, cidades para todos e estrutura sociocultural urbana**. 2018. Disponível em: http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/8622/1/Direito%20%C3%A0%20cidade.pdf Acesso em: 11 set. 2019.

ANANINDEUA (PA). **Lei nº 2237, de 06 de outubro de 2006**. Câmara Municipal de Ananindeua, 2006.

AMARAL, Isabela Guimarães Rabelo do. Inferiorizando mulheres no período imperial brasileiro: a influência do direito**. Anais do XXVI Simpósio Nacional de História.** ANPUH. São Paulo, SP. 2011. Disponível em: https://www.snh2011.anpuh.org/resources/anais/14/1300298141_ARQUIVO_ArtigoparaANPUH-IsabelaGuimaraes.pdf Acesso em: 03 out. 2019.

ARAÚJO, Marcia Maria de Melo; FONSECA, Pedro Carlos Louzada. **A poesia trovadoresca e a imagem da mulher na cantiga de amigo**. Uniletras. Ponta Grossa, v. 34. N 1. P. 37-47. 2012. Disponível em: https://www.revistas2.uepg.br/index.php/uniletras/article/viewFile/4620/3163 Acesso em: 29 set. 2019.

ARAÚJO, Maria de Fátima. Violência e abuso sexual na família. **Psicologia em estudo**, São Paulo, n. 2, jul. 2002. Disponível em: http://www.scielo.br/pdf/%0D/pe/v7n2/v7n2a02.pdf Acesso em: 04 out. 2019.

ARAÚJO, Yélena de Fátima Monteiro. Violência doméstica + Idosa = Lei Maria da Penha, será? *In*: BRASIL; CNMP. **Violência contra a mulher: um olhar do Ministério Público brasileiro**. Brasília: CNMP, 2018. p. 220 – 235. Disponível em: https://assets-compromissoeatitude ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2018/09/CNMP_VCMUmOlhardoMP2018.pdf#page=220. Acesso em: 10 nov. 2019.

ASSIS, Simone G. Crianças e adolescentes violentados: passado, presente e perspectivas para o futuro. **Cadernos de saúde pública,** Rio de Janeiro, v. 10, 1994. Disponível em: https://www.scielosp.org/scielo.php?pid=S0102-311X1994000500008&script=sci_arttext&tlng=es Acesso em: 13 out. 2019.

AUGUSTO, A. O. et al. **Mapeamento dos casos de violência contra a mulher na região metropolitana de Belém narrados pela mídia impressa do estado do Pará. Revista Paraense de Medicina.** v. 29. 2015. Disponível em: http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:z_tBUXiZJ7YJ:files.bvs.br/upload/S/0101-5907/2015/v29n2/a4988.pdf+&cd=2&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br. Acesso em: 20 out. 2019.

BACHELARD, Gaston. **A poética do Espaço**. São Paulo: ed. Martins Fontes, 2008.

BASEGGIO, Julia Knapp; SILVA, Lisa Fernanda Meyer**.** As condições femininas no Brasil Colonial. **Maiêutica-História**, v. 3, n. 1, 2015. Disponível em: https://publicacao.uniasselvi.com.br/index.php/HID_EaD/article/viewFile/1379/528 Acesso em: 06 out. 2019.

BRASIL. Lei nº 11.340/2006. **Lei Maria da Penha.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm. Acesso em: 05 ago. de 2019.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 13 ago. 2019.

BRASIL. **Lei nº 12.424, de 16 de junho de 2011.** Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12424.htm. Acesso em: 05 ago. 2019.

BRASIL. **Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017.** Direito Urbanístico. Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13465.htm. Acesso em: 05 ago. 2019.

BRASIL. Presidência da República. **Emenda Constitucional** 26, de 14 de fevereiro de 2000. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc26.htm. Acesso em: 14 ago. 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal. 1988.

BRASIL**. Decreto nº 1.973**, de 1º de agosto de 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/D1973.htm. Acesso em: 20 set. 2019.

BRASIL. **Decreto nº 7.393**, de 15 de dezembro de 2010. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Decreto/D7393.htm. Acesso em: 10 de set. de 2019.

BRASIL. Ministério das Cidades. **Portaria Nº 163, de 6 de Maio de 2016.** Diário Oficial da União. Seção 1, p. 117.

BRASIL. Ministério das Cidades. **Portaria Nº 720, de 12 de Dezembro de 2016.** Diário Oficial da União. Seção: 1, p. 85.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Relatório de atividades**. Brasília, DF: Ministério da Justiça, 1993. 28 p

BRASIL. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. **Direito à moradia adequada**. Brasília, DF: Coordenação Geral de Educação em SDH/PR, Direitos Humanos, Secretaria Nacional de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos, 2013. 75 p. Disponível em: https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000225430/PDF/225430por.pdf.multi. Acesso em: 03 nov. 2019.

BUONICORE, Augusto. **As mulheres e os direitos políticos no Brasil**. Disponível em: http://www.nupemarx.ufpr.br/Trabalhos/Externos/BUONICORE_Augusto_-_As_mulheres_e_os_direitos_politicos_no_Brasil.pdf. Acesso em: 12 out. de 2019.

CASARINO, Tatyana Alcantara Fernandes; *et al*. **A discriminação contra a mulher: análise histórica e contemporânea**. Disponível em: http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:v6CtUR-JWmAJ:sites.fadisma.com.br/entrementes/anais/wp-content/uploads/2015/05/a-discriminacao-contra-a-mulher_-analise-historica-e-contemporanea.pdf+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br. Acesso em: 08 de out. de 2019.

CAVALCANTI, Stela Valéria Soares. **Violência doméstica contra a mulher no Brasil**: análise da Lei "Maria da Penha". São Paulo: JusPODIVM, 2012.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **O Poder Judiciário na aplicação da Lei Maria da Penha.** Brasília. 2018. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/06/2df3ba3e13e95bf17e33a9c10e60a5a1.pdf . Acesso em: 20 jun. 2019.

COLLING, Ana Maria. **O lastro jurídico e cultural da violência contra a mulher no Brasil.** XXVIII simpósio Nacional de História. Lugares dos historiadores: Velhos e novos desafios. Florianópolis, SC. 2015. Disponível em: http://www.snh2015.anpuh.org/resources/anais/39/1427675369_ARQUIVO_anpuh2015.pdf. Acesso em: 25 set. 2019.

COSTA, Cibelle Tiphane de Sousa; et al. Violência contra a mulher: fatos e contextos de boletins de ocorrências. **Revista Tempus**, Actas de Saúde Coletiva, Brasília, v.8, n.4, p. 177-188, dez, 2014.

COSTA, Joana Simões. e*t al.* **A face feminina da pobreza: sobre-representação e feminização da pobreza no Brasil**. Texto para discussão nº 1137. Brasília, DF: IPEA, 2005. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/td_1137.pdf. Acesso em: 17 ago. 2019.

COSTA, Maria Amélia da. **Direito à Moradia na Constituição da República – considerações a respeito de sua positivação e fundamentação.** Disponível em: http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=58d2d622ed4026ca. Acesso em: 26 ago. 2019.

COSTA. J.S. et al. **A face feminiza da pobreza: sobre-representação e feminização da pobreza no Brasil**. Brasília. Nove. 2005. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/td_1137.pdf. Acesso em: 20 ago. 2019.

COSTA FILHO, Adriano Augusto da. **1300 anos da invasão Moura em Portugal.** Mundo lusíada. 2011. Disponível em: https://www.mundolusiada.com.br/colunas/opiniao-luso-descendente/7112011-1300-anos-da-invasao-moura-em-portugal/. Acesso em: 11 out. 2019.

CRENSHAW, Kimberlé Williams. **Mapeando as margens: interseccionalidade, políticas de identidade e violência contra mulheres não-brancas**. Trad. Carol Correia. 1989. Disponível em: https://www.geledes.org.br/mapeando-as-margens-interseccionalidade-politicas-de-identidade-e-violencia-contra-mulheres-nao-brancas-de-kimberle-crenshaw%E2%80%8A-%E2%80%8Aparte-1-4/. Acesso em 18 nov. 2019.

CRIVELARO, Paulo César. **O direito fundamental á moradia e sua exigibilidade em face do Estado**. 2018. 134 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito do Sul de Minas, MG. Disponível em: https://www.fdsm.edu.br/mestrado/arquivos /dissertacoes/2018/05.pdf. Acesso em: 25 jun. 2019.

CUNHA, Mayka Caroline Martins da. **Assertiva de mulheres em situação de violência doméstica praticada por parceiro íntimo**. Belém. PA. 2019. 97 f. Dissertação (Pós - graduação em Segurança Pública). Universidade Federal do Pará, Belém, 2019. Disponível em: http://www.ppgsp.propesp.ufpa.br/ARQUIVOS/teses_e_dissertacoes/dissertacoes/2017/2017 03%20-%20CUNHA.pdf . Acesso em: 08 nov. 2019.

D'Agostino, Rosanne. Doze das 50 favelas mais populosas do país estão no Pará, diz IBGE. **G1 Portal de Notícias**. São Paulo, 21 dez, 2011. Disponível em: http://g1.globo.com/brasil/noticia/2011/12/doze-das-50-favelas-mais-populosas-do-pais-estao-no-para-diz-ibge.html. Acesso em: 27 out. 2019.

DATASENADO, **Violência doméstica e familiar contra a mulher. Secretaria de Transparência.** 2015. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/senado/procuradoria/publicacao/pesquisa-violencia-domestica-e-familiar-contra-as-mulheres. Acesso em: 05 ago. 2019.

DATASENADO; OBSERVATÓRIO DA MULHER CONTRA A VIOLÊNCIA. **Panorama da violência contra as mulheres no Brasil. Indicadores nacionais e estaduais.** nº 1. Senado Federal. Brasília. 2016. Disponível em: http://www.senado.gov.br/institucional/datasenado/omv/indicadores/relatorios/BR.pdf . Acesso em: 01 nov. 2019.

DAY, Vivian Peres, *et al*. Violência doméstica e suas diferentes manifestações**. Revista de psiquiatria do Rio Grande do Sul.** v. 25, n. Supl 1, p. 9-21. 2003. Disponível em: http://www.scielo.br/pdf/rprs/v25s1/a03v25s1. Acesso em: 06 out. 2019.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO; *et al*. **Projeto: rede de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher de Barra do Garças e Pontal do Araguaia – MT.** 2013. Disponível em: https://www.anadep.org.br/wtksite/cms/conteudo/38619/Lindalva_de_F__tima_Ramos.pdf. Acesso em: 10 out. de 2019.

DEFENSORIA PÚBLICA DE NOVA FRIBURGO**. Informações sobre o aluguel social**. Rio de Janeiro, 2011. Disponível em: http://defensoriapublicanovafriburgo.blogspot.com/2011/02/informacoes-sobre-o-aluguel-social.html. Acesso em: 19 nov. 2019.

DEEKE, Leila Platt. *et al*. A dinâmica da violência doméstica: uma análise a partir dos discursos da mulher agredida e de seu parceiro. **Saúde e sociedade**, v. 18, p. 248-258. 2009. Disponível em: https://www.scielosp.org/scielo.php?pid=S0104 12902009000200008&script=sci_arttext&tlng=en. Acesso em: 03 out. de 2019.

DESLANDES, Suely F, GOMES, Romeu, DA SILVA, Cosme Marcelo Furtado Passos. Caracterização de casos de violência doméstica contra a mulher atendidos em dois hospitais públicos no Rio de Janeiro. **Cad. Saúde Pública,** v. 16, n 1. 2000. Disponível em: https://www.scielosp.org/scielo.php?pid=S0102-311X2000000100013&script=sci_arttext&tlng=es. Acesso em: 10 out. de 2019.

DIAS, D. M. D. S. O direito à moradia digna e a eficácia dos direitos fundamentais sociais. **Revista do Ministério Público do Estado do Pará**, v. 5, n. 1, 2010. Disponível em: https://www.mprs.mp.br/media/areas/biblioteca/arquivos/revista/edicao_01/vol1no1art1.pdf. Acesso em: 08 set de 2019.

DIP, Andrea; FONSECA, Bruno. **As cidades que matam mulheres no Brasil.** Pública Agência de Jornalismo Investigativo. 2 out. 2017. Disponível em: https://apublica.org/2017/10/as-cidades-que-mais-matam-mulheres-no-brasil/ . Acesso em: 03 nov. 2019.

DIP, Andrea; FONSECA, Bruno. **O poder público só nos vê quando a gente tomba.** Pública Agência de Jornalismo Investigativo. 2 out. 2017. Disponível em :https://apublica.org/2017/10/violencia-contra-a-mulher-no-brasil/ . Acesso em: 03 nov. 2019.

DORNELLES, Daniélle; CASSEL JÚNIOR, Flavio. Direito fundamental à moradia: apontamentos sobre a sua eficácia e aplicabilidade**. Seminário Internacional Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea**, 2015. Disponível em: https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:NHKw54Ne7EwJ:https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/download/13215/2326+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br. Acesso em: 23 ago. 2019.

DUARTE, Constância Lima. Mulher e escritura: produção letrada e emancipação feminina no Brasil. **Revista de Crítica Cultural**, v. 1. N.1; p. 76-86. 2015. Disponível em: http://www.revistas.uneb.br/index.php/pontosdeint/article/view/1431/943. Acesso em: 04 out. 2019.

ENGEL, Cíntia Liara. **A violência contra a mulher**. IPEA. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/retrato/pdf/190215_tema_d_a_violenca_contra_mulher.pdf. Acesso em: 02 out. 2019.

EPOCA. **Em 15 anos, número de famílias chefiadas por mulheres mais que dobra.** Disponível em <https://epocanegocios.globo.com/Economia/noticia/2018/03/em-15-anos-numero-de-familias-chefiadas-por-mulheres-mais-que-dobra.html: Acesso em: 05 out. 2018.

EXAME. Desigualdade – pessoas sem casa, casas sem pessoas. **Revista Exame** Dino. 2016. Disponível em: https://exame.abril.com.br/negocios/dino/desigualdade-pessoas-sem-casa-casas-sem-pessoas-dino89093693131/. Acesso em: 13 ago. 2019.

FARAH, Marta. **Gênero e políticas públicas**. Revista Estudos Feministas, Florianópolis, 12 (1): 201 360, p. 47-71, janeiro/abril, 2004. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026X2004000100004. Acesso em: 15 ago. 2019.

FIORI, José Luís. **Estado de bem-estar social: padrões e crises**. Physis: Revista de Saúde Coletiva, v. 7, p. 129-147, 1997. Disponível em: https://www.scielosp.org/pdf/physis/1997.v7n2/129-147/pt:. Acesso em: 16 ago. 2019.

FONSECA, Paula Martinez da; LUCAS, Taine Nascimento Souza. **Violência doméstica contra a mulher e suas consequências psicológicas**. Salvador, BA. 2006. Disponível em: http://newpsi.bvs-psi.org.br/tcc/152.pdf. Acesso em: 12 out. 2019.

FROSSARD, Heloisa. **Instrumentos Internacionais de Direitos das Mulheres**. Secretaria Especial de Políticas para Mulheres. Brasília, DF. 2006.

FUNARI, Pedro Paulo. **Grécia e Roma**. 2º ed. São Paulo. Contexto. 2002.

FUNDAÇÃO JOÃO PINHEIRO. **Dados: Déficit Habitacional no Brasil**. Governo de Minas Gerais. 2018. Disponível em: http://fjpdados.fjp.mg.gov.br/. Acesso em: 24 ago. 2019.

G1. **Apenas 52,5% das moradias do Brasil tem condições adequadas, diz IBGE**. Disponível em: http://g1.globo.com/brasil/noticia/2012/10/apenas-525-das-moradias-do-brasil-tem-condicoes-adequadas-diz-ibge.html. Acesso em: 05 ago. 2019.

GARCIA, Emerson. **Proteção e inserção da mulher no Estado de Direito: A Lei Maria da Penha.** De jure: revista jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais. 2009. Disponível em: https://aplicacao.mpmg.mp.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/133/prote%C3%A7ao%20%20inser%C3%A7ao_Garcia.pdf?sequence=1. Acesso em:18 out. 2019.

GAVRAS, Douglas. **Déficit habitacional é recorde no País**. Estadão. Economia e Negócios. 2019. São Paulo. Disponível em: https://economia.estadao.com.br/noticias/geral,deficit-habitacional-e-recorde-no-pais,70002669433: Acesso em: 03 nov 2019.

GERHARDT, Tatiana Engel; SILVEIRA, Denise Tolfo (org.) **Métodos de pesquisa**. 1. ed. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2009. Disponível em: http://www.ufrgs.br/cursopgdr/downloadsSerie/derad005.pdf. Acesso em: 10 nov. 2019.

GOMES, Nadilene Pereira, *et al*. Compreendendo a violência doméstica a partir das categorias gênero e geração**. Acta Paul Enferm**. V. 20, n. 4, p. 504-8. 2007. Disponível em: http://www.scielo.br/pdf/ape/v20n4/19 Acesso em: 13 out. 2019.

GOMES, Nadirlene Pereira; FREIRE, Normélia Maria. Vivência de Violência familiar: homens que violentam suas companheiras**. Revista Brasileira de Enfermagem**, v. 58. N.2 p. 176 -179. 2005. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0034-71672005000200009&script=sci_arttext&tlng=es. Acesso em: 19 ago. 2019.

GRIEBLER, Charlize Naiana; BORGES, Jeane Lessinger. **Violência contra a mulher: perfil dos envolvidos em Boletins de Ocorrência da Lei Maria da Penha**. Psico. Porto Alegre, v. 44, n. 2, 215-225, abr/jun. 2013. Disponível em: https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=5631467. Acesso em: 03 nov 2019.

GUERRA, Sidney. 2006. **Temas emergentes de direitos humanos**. Rio de Janeiro: FDC, 2006. Disponível em: https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:rg32FceJjWgJ:https://periodicos.unifor.br/rpen/article/download/830/1573+&cd=3&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br> Acesso em: 14 ago. 2019.

GUERRA, Sidney. **Direitos Humanos: na Ordem Jurídica Internacional**. Atlas, São Paulo, 2014. Disponível em: https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:rg32FceJjWgJ:https://periodicos.unifor.br/rpen/article/download/830/1573+&cd=3&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br. Acesso em: 10 ago. 2019.

GUERRA, Sidney. Os Direitos Humanos na ordem jurídica internacional**. Pensar-Revista de Ciências Jurídicas**, v. 14, n. 1, p. 106-115, 2010. Disponível em: https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:rg32FceJjWgJ:https://periodicos.unifor.br/rpen/article/download/830/1573+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br. Acesso em: 10 ago. 2019.

HELENE, Diana. Gênero e direito à cidade a partir da luta dos movimentos de moradia. **Cadernos Metrópole**, v. 21, n. 46, p. 951-974, 2019. Disponível em: http://www.scielo.br/pdf/cm/v21n46/2236-9996-cm-21-46-0951.pdf. Acesso em: 18 ago. 2019.

HOBSBAWM, Eric J. **Era dos Extremos:** o breve século XX: 1914-199**.** São Paulo: ed. Companhia das Letras, 1995.

HOBSBAWM, Eric J. **A era das revoluções**. Rio de Janeiro. ed. Paz e Terra, 2006. v. 4.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE. **Estudos e Pesquisas; Informação Demográfica e Socioeconômica.** 2018. n.38 Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101551_informativo.pdf. Acesso em: 17 ago. 2019.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA- IPEA. **Relatório Brasileiro para a Habitat III**. Brasília, 2016. Disponível em: http://habitat3.org/wp-content/uploads/National-Report-LAC-Brazil-Portuguese.pdf. Acesso em: 22 ago. 2019.

IPEA. **Atlas da Violência Retrato dos Municípios brasileiros**. Rio de Janeiro. 2019. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio_institucional/190802_atlas_da_violencia_2019_municipios.pdf . Acesso em: 05 nov 2019.

IPEA. **Caracterização e Tipologia de Assentos Precários: Estudos de caso brasileiros**. Brasília. 2016. 129 p.
IPEA; Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **Atlas da Violência 2019**. Brasília. 2019. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio_institucional/190605_atlas_da_violencia_2019.pdf. Acesso em: 15 jul. 2019.

IPEA; FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (FBSP). **Atlas da Violência 2018.** Rio de Janeiro. 2018. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio_institucional/180604_atlas_da_violencia_2018.pdf . Acesso em: 04 nov 2019.

IPEA; ONU MULHERES. **Retrato das desigualdades de gênero e raça**. 4. ed. Brasília, DF. 2011. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/retrato/pdf/revista.pdf. Acesso em: 24 set. 2019.

JESUS, Damásio. **Violência contra a mulher: aspectos criminais da Lei 11.340/2006**. 2. ed. São Paulo: ed. Saraiva, 2015.

JONG, Lin Chau; SADALA, Maria Lúcia Araújo; TANAKA, Ana Cristina D'Andretta. Desistindo da denuncia ao agressor: relato de mulheres vítimas de violência. **Revista Escola de Enfermagem da USP**: São Paulo, v. 42, n. 4, p. 744-751, dez, 2008. Disponível em: http://www.scielo.br/pdf/reeusp/v42n4/v42n4a17.pdf . Acesso em: 04 nov. 2019.

LISBOA, Rose Suellen (org.). **Guia elaboração de trabalhos acadêmicos**. 2. ed., rev., ampl. e atual. Belém: Universidade Federal do Pará, Biblioteca Central, 2019. Disponível em: http://bc.ufpa.br/wp-content/uploads/2019/08/Guia-de-Trabalhos-Academicos-2019.pdf. Acesso em: 05 out. 2019.

LOUREIRO, Ythalo Frota. A natureza jurídica do feminicídio. *In*: BRASIL; CNMP. Violência **contra a mulher: um olhar do Ministério Público brasileiro**. Brasília: CNMP, 2018. p. 236- 246. Disponível em: https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2018/09/CNMP_VCMUmOlhardoMP2018.pdf#page=220. Acesso em: 09 nov. 2019.

LUCENA, K. D. T. et al. Associação entre a violência doméstica e a qualidade de vida das mulheres. **Revista Latino Americana de Enfermagem.** v . 25. 2017. Disponível em:http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104116920170001003 48&script=sci_arttext&tlng=pt. Acesso em 24 out. 2019.

MAIA, Thiciane Pantoja. **Violência doméstica no município de Ananindeua – Pará.** Belém, 2019. 141 f. Dissertação (Pós-graduação em Segurança Pública) – Universidade Federal do Pará, Belém, 2019. Disponível em: http://www.ppgsp.propesp.ufpa.br/ARQUIVOS/teses_e_dissertacoes/dissertacoes/2017/2017 11%20-%20MAIA.pdf . Acesso em: 28 out. 2019.

MAIA, Thiciane Pantoja; RAMOS, Edson Marcos Leal Soares; NINA, Karla Cristina Furtado. **E agora? Os percalços entre a apuração e julgamento dos delitos praticados em contexto de violência doméstica no município de Ananindeua-Pará.** *In:* MAIA, Thiciane Pantoja. Violência doméstica no município de Ananindeua – Pará. Belém, 2019. 141 f. Dissertação (Mestrado em Segurança Pública) – Universidade Federal do Pará, Belém, 2019.Disponível em: http://www.ppgsp.propesp.ufpa.br/ARQUIVOS/teses_e_dissertacoes/dissertacoes/2017/2017 11%20-%20MAIA.pdf. Acesso em: 02 nov. 2019.

MANZINI, Eduardo José. Entrevista semi-estruturada: análise de objetivos e de roteiros. *In*: **Seminário internacional sobre pesquisa e estudos qualitativos**. 2004, Bauru, Anais, USC, v. 1. p. 01-10. Disponível em: http://www.eduinclusivapesq-uerj.pro.br/images/pdf/manzinibauru2004.pdf. Acesso em 05 nov. 2019.

MARCONDES, E.; LIMA, I. N. de (coord.). **Dietas em pediatria clínica**. 4. ed. São Paulo: Sarvier, 1993.

MARICATO, Ermínia. **Metrópole, legislação e desigualdade**. Revista de Estudos Avançados, v. 17, n. 48, p. 151-166. 2003. Disponível em: http://www.scielo.br/pdf/ea/v17n48/v17n48a13.pdf. Acesso em: 12 nov. 2019.

MARQUES, Sílvia Patrícia; PACHECO, Fernanda Cristina de Paula. **Refletindo sobre a violência doméstica contra a mulher.** Investigação, v. 9. N 1, 2009. Disponível em: http://publicacoes.unifran.br/index.php/investigacao/article/view/38. Acesso em: 13 out. 2019.

MEDEIROS, Marcelo. **A trajetória do Welfare State no Brasil: Papel Redistributivo das Políticas Sociais dos Anos 1930 aos Anos 1990**. 2001. Texto para discussão nº 852. Brasília. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/td_0852.pdf. Acesso em: 25 set. 2019.

MEDEIROS, M. e J. Costa.**"Is There a Feminization of Poverty in Latin America?"**.2008. World Development 36, p. 115-127.

MENEZES, Carol. **Delegacia de Atendimento à Mulher de Ananindeua completa um ano de atuação**. Fundação Propaz. Out. 2019. Disponível em: http://www.propaz.pa.gov.br/pt-br/noticia/delegacia-de-atendimento-%C3%A0-mulher-de-ananindeua-completa-um-ano-de-atua%C3%A7%C3%A3o. Acesso em: 04 nov 2019.

MENEZES, Telma Cursino. *Et al.* **Violência física doméstica e gestação: resultados de um inquérito no puerpério.** RBGO, v. 25, n. 5, p. 309-16. 2003. Disponível em: http://www.scielo.br/pdf/rbgo/v25n5/16815. Acesso em: 16 ut. 2019.

MIRIM, Liz Andréa Lima**. Balanço do enfrentamento da violência contra a mulher na perspectiva da saúde mental.** Vinte e cinco anos de respostas brasileiras em violência contra a mulher: alcances e limites. São Paulo: Coletivo Feminista Sexualidade e saúde, 2006. p. 266-287.

MONTEIRO, Vitor de Andrade. **A fundamentalidade dos direitos sociais: uma análise sob a perspectiva do direito social à moradia adequada**. 2013. Disponível em: http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:MErfw_AkHj0J:revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/download/751/576+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br. Acesso em: 13 ago. 2019.

MORAES, Kamilla. **As mulheres na Revolução Francesa**. Rev. Online Mundo da História. Ag. 2018. Disponível em: https://mundohistoria.com.br/idade-contemporanea/as-mulheres-na-revolucao-francesa/. Acesso em: 06 out. 2019.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. **Relatório de atuação 4ª Promotoria Criminal de Violência Doméstica e Familiar de Ananindeua.** Promotoria de justiça criminal de Ananindeua. Ananindeua. 2019.

MOTTA, Luana Dias. A questão da habitação no Brasil: políticas públicas, conflitos urbanos e o direito à cidade. **Mapa dos conflitos Ambientais de Minas Gerais.** Minas Gerais, 2011. Disponível em: https://conflitosambientaismg.lcc.ufmg.br/wp-content/uploads/2014/04/TAMC-MOTTA_Luana_-_A_questao_da_habitacao_no_Brasil.pdf. Acesso em: 29 out. 2019.

MPPA. **Sistema de informações de indicadores sociais do estado do Pará**. Abrangência Ananindeua. 2010. Disponível em: https://www2.mppa.mp.br/sistemas/gcsubsites/upload/53/ananindeua(4).pdf. Acesso em: 05 nov. 2019.

MURIBECA, Maria das Mercês Maia. **Das origens da sexualidade feminina ao feminino nas origens da psicossexualidade humana**. Estudos de Psicanálise, n. 33, p. 101-108, 2010. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0100-34372010000100010. Acesso em: 05 out. 2019.

NAZARIO, Diva Nolf**. Voto feminino & feminismo.** São Paulo: Imprensa Oficial, 2009.

NICACIO, Adriana. **Muito mais que um teto. Desafios do Desenvolvimento**. Revista de Informações e Debates do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Ed. 79. Ano 10, 2014. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/desafios/index.php?option=com_content&view=article&id=3027:catid=28&Itemid=23. Acesso em: 23 ago. 2019.

NUNES, Ivna de Oliveira. **Migração e divisão sexual do trabalho: um olhar para o trabalho das mulheres**. Anais do Encontro Internacional e Nacional de Política Social, v. 1, n. 1, 2018. Disponível em: http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:HnIxzlAvqCUJ:www.periodicos.ufes.br/EINPS/article/download/20267/13584+&cd=2&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br. Acesso em: 22 ago. 2019.

NUNES, Maria T.; HITA, Maria G. **Violência doméstica contra a mulher e o acesso à justiça:(in) constitucionalidade da Lei Maria da Penha.** Seminário Internacional Fazendo Gênero, v. 9. 2010. Disponível em: http://www.fazendogenero.ufsc.br/9/resources/anais/1278300632_ARQUIVO_TEXTO-FAZENDOGENERO.pdf. Acesso em: 04 out. 2019.

OIT. **Uma Aliança Global contra o Trabalho Forçado**. Brasília, 2005. Disponível em: http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:AysW024v55AJ:www.ilo.org/brasilia/publicacoes/WCMS_227553/lang--pt/index.htm+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br. Acesso em: 17 ago. 2019.

OJIMA, Ricardo; PEREIRA, Rafael H. Moraes; SILVA, Robson Bonifácio da. **Cidades-dormitório e a mobilidade pendular: espaços da desigualdade na redistribuição dos riscos socioambientais?** XVI Encontro Nacional de Estudos Populacionais, ABEP, Caxambú, MG. Set-Out. 2008.

OLIVEIRA, Fabiana Luci de; NUNEZ, Izabel Saenger. **Os direitos à moradia e à propriedade – Um estudo de caso da regularização fundiária em favelas Cariocas**. Direitos Fundamentais e Justiça – ano 8. Nº 26, p. 78-110, Jan/Mar. 2014. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/285036974_Os_Direitos_a_Moradia_e_a_Propriedade__Um_Estudo_de_Caso_da_Regularizacao_Fundiaria_Urbana_em_Favelas_Cariocas: Acesso em: 15 ago. 2019.

OLIVEIRA, et al. **Ranking do Saneamento Instituto Trata Brasil 2016**. São Paulo. 2016. Disponível em: http://www.tratabrasil.org.br/datafiles/estudos/ranking/2016/relatorio-completo.pdf . Acesso em: 06 nov 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração e programa de ação de Viena**. Conferência Mundial sobre Direitos Humanos Viena, 14-25 de junho de 1993. Disponível em: https://www.oas.org/dil/port/1993%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20e%20Programa%20de%20Ac%C3%A7%C3%A3o%20adoptado%20pela%20Confer%C3%AAncia%20Mundial%20de%20Viena%20sobre%20Direitos%20Humanos%20em%20junho%20de%201993.pdf. Acesso em: 17 ago. 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **A questão da educação em direitos humanos das mulheres.** Disponível em: https://educere.bruc.com.br/arquivo/pdf2017/26133_13948.pdf. Acesso em: 10 ago. 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Conferência das Nações Unidas sobre Assentamentos Humanos**. Assembleia Geral das Nações Unidas. 11 jun. 1976. Disponível em: https://nacoesunidas.org/agencia/onuhabitat. Acesso em: 12 agos. 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.** 1966. Disponível em: https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:a8GnCTRF_UUJ:https://www.oas.org/dil/port/1966%2520Pacto%2520Internacional%2520sobre%2520os%2520Direitos%2520Econ%25C3%25B3micos,%2520Sociais%2520e%2520Culturais.pdf+&cd=4&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br> Acesso em: 10 ago. 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Conferência das Nações Unidas sobre Assentamentos Humanos.** Istanbul DeclarationonHumanSettlements. 1996. Disponível em: http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/moradia-adequada/declaracoes/declaracao-de-istambul-sobre-assentamentos-humanos. Acesso em: 10 ago. 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS**. Declaração Universal dos Direitos Humanos.** Assembleia Geral. 1948. Disponível em: https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:A6--PqJvtNcJ:https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf+&cd=2&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br> . Acesso em: 10 ago. 2019.

PAIVA, Daniel Sousa. **Direito fundamental à moradia e sua conectividade com a dignidade da pessoa humana.** Disponível em: http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=0de109fef33cf60a. Acesso em: 15 ago. 2019.

PARÁ. **Constituição do Estado do Pará**. De 27 de outubro de 1989.

PASSINATO, Wânia. Acesso à justiça e violência doméstica e familiar contra as mulheres: as percepções dos operadores jurídicos e os limites para a aplicação da Lei Maria da Penha. **Rev. Direito GV**. São Paulo. p. 407 – 428. jul/dez 2015. Disponível em: http://www.scielo.br/pdf/rdgv/v11n2/1808-2432-rdgv-11-2-0407.pdf . Acesso em: 23 out 2019.

PDHJ, Provedoria dos Direitos Humanos. Justiça. **Compilação de instrumentos internacionais de direitos humanos**. UNDP, Primeira Edição. Disponível em: http://acnudh.org/wp-content/uploads/2011/06/Compilation-of-HR-instruments-and-general-comments-2009-PDHJTimor-Leste-portugues.pdf. Acesso em: 18 ago. 2019.

PIMENTEL, Silvia. **Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher. Cedaw 1979**. Instrumentos internacionais de Direitos das Mulheres. Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/wpcontent/uploads/2013/03/convencao _cedaw.pdf> Acesso em: 05 ago. 2019.

PINAFI, Tânia**. Violência contra a mulher: políticas públicas e medidas protetivas na contemporaneidade**. Ed. nº 21. Revista histórica, São Paulo. 2007. Disponível em: http://www.historica.arquivoestado.sp.gov.br/materias/anteriores/edicao21/materia03/. Acesso em: 07 out. 2019.

PROBST, Elisiana Renata; RAMOS, Paulo**. A evolução da mulher no mercado de trabalho**. Santa Catarina: Instituto Catarinense de Pós-Graduação, p. 1-8, 2003. Disponível em: http://www.mobilizadores.org.br/wp content/uploads/2014/05/artigo_jan_gen_a_evolucao_da_mulher_no_mercado_de_trabalho.pdf. Acesso em: 18 ago. 2019.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. 5. São Paulo, ed. Saraiva, 2012.

ROBOTTOM, Camila Pierobon Moreira. **Tempos que duram, lutas que não acabam: o cotidiano de Leonor e sua ética de combate**. Rio de Janeiro, RJ. Universidade do Estado do Rio de Janeiro. 2018. Disponível em: https://larvasincendiadas.files.wordpress.com/2019/09/tempos_que_duram_lutas_que_nao_acabam_o1.pdf. Acesso em: 03 out 2019.

ROUSSEAU, Jean Jacques. **Emílio**. São Paulo: Difel . 1982. v.33

ROSA, Antônio Gomes. *Et al*. **A violência conjugal contra a mulher a partir da ótica do homem autor da violência.** Saúde e Sociedade, v. 17, n.3, p. 152-160. 2008. Disponível em: https://www.scielosp.org/scielo.php?pid=S0104-12902008000300015&script=sci_abstract. Acesso em: 18 out. 2019.

SANCHES, Ana Paula R. Amadio; LEBRÃO, Maria Lucia; DUARTE, Yeda Aparecida de Oliveira. Violência contra idosos: uma questão nova? **Saúde e Sociedade**, v. 17, n. 3, p. 90-100, 2008. Disponível em; http://www.scielo.br/pdf/sausoc/v17n3/10.pdf . Acesso em: 23 out 2019.

SANDEL, Michael J. **Justiça o que é fazer a coisa certa**. 16. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2009. 349 p.

SANTOS, Angela Moulin S. Penalva; MEDEIROS, Mariana Gomes Peixoto; LUFT, Rosangela Marina. **Direito à moradia: um direito social em construção no Brasil: a experiência do aluguel social no Rio de Janeiro.** 2016. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/ppp/index.php/PPP/article/view/548/390. Acesso em: 18 ago. 2019.

SÃO PAULO; CENTRO DE ESTUDOS DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO. **Direitos humanos no cotidiano jurídico**. 2004. Disponível em: http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/direitos%20humanos.pdf#page=43. Acesso em: 15 out. 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais: Uma teoria geral dos Direitos Fundamentais na Perspectiva Constitucional**. Livraria do Advogado, 2012. Disponível em: https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:oUxGe8O8544J:https://www.mprj.mp.br/documents/20184/172905/a_eficacia_dos_direitos_fundamentais_2012.pdf+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br. Acesso em: 16 ago. 2019.

SARLET, Ingo Wolfang. **O Direito Fundamental à Moradia na Constituição: Algumas Anotações a Respeito de seu Contexto, Conteúdo e Possível Eficácia**. Direito Público, nº. 20, dezembro, janeiro, fevereiro, 2009, 2010. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/370724/mod_resource/content/1/direito-fundamental-c3a0-moradia-ingo-sarlet.pdf. Acesso em: 18 ago. 2019.

SAULE, Nelson. **O direito à moradia como responsabilidade do Estado Brasileiro**. Cadernos de pesquisa, nº 7, maio de 1997. Disponível em: http://polis.org.br/wp-content/uploads/o_direito_a_moradia.pdf> Acesso em: 10 ago. 2019.

SCHELLER, Fernando; SCARAMUZZO, Mônica. Em um país com desemprego de 13%, sobram vagas na área de tecnologia. Estadão. 2019. São Paulo. Disponível em <

https://economia.estadao.com.br/noticias/geral,em-um-pais-com-desemprego-de-13-sobram-vagas-na-area-de-tecnologia,70002816007 Acesso em: 12 nov 2019.

SCHMIDT, Joessane de Freitas. **As mulheres na Revolução Francesa**. Revista Thema, v. 9. Nº 2. 2012. Disponível em: <http://periodicos.ifsul.edu.br/index.php/thema/article/view/147> Acesso em: 03 out. 2019.

SCHRAIBER, Lilia Blima; *et al.* **Violência contra a mulher: estudo em uma unidade de atenção primária à saúde.** Revista de Saúde Pública, v 36, p. 470-477. 2002. Disponível em: https://www.scielosp.org/scielo.php?pid=S003489102002000400013&script=sci_arttext&tlng=pt. Acesso em: 26 set. 2019.

SCOTT, Joan. **Gênero: uma categoria útil de análise histórica**. 2012. Disponível em: https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/1210/scott_gender2.pdf.Acesso em: 23 set. 2019.

SESC. **Mulheres brasileiras e gênero nos espaços público e privado**. Fundação Perseu Abramo. 2010. Disponível em <https://fpabramo.org.br/publicacoes/wp-content/uploads/sites/5/2017/05/pesquisaintegra_0.pdf> Acesso em: 11 out. 2019.

SIPS (Sistema de Indicadores de Percepção Social). **Tolerância social à violência contra as mulheres.** IPEA. 2014. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/SIPS/140327_sips_violencia_mulheres_novo.pdf. Acesso em: 25 set. 2019.

SILVA, Marília Pereira. **Masoquismo feminino: a violência contra a mulher**. Rio de Janeiro. Universidade Cândido Mendes. 2014. Disponível em: https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:cg8nttpQmvMJ:https://www.avm.edu.br/docpdf/monografias_publicadas/posdistancia/52555.pdf+&cd=5&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br. Acesso em: 15 out. 2019.

SOARES, Bárbara M. **Enfrentando a violência contra a mulher**. Brasília, DF. Secretaria Especial de Políticas para as mulheres. 2005. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/enfrentando-a-violencia-contra-a-mulher-orientacoes-praticas-para-profissionais-e-voluntarios. Acesso em: 09 out. 2019.

SOUZA, Antônio Ivo Rodrigues de; CARVALHO, Maria Luciene Barbosa. **Acesso à justiça enquanto direito fundamental aos hipossuficientes**. Seminário Internacional Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea, 2015. Programa de Pós-graduação de Direito Cepejur. Disponível em: https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/viewFile/13148/2337. Acesso em: 07 nov 2019.

SOUZA, Cristiane Aquino de. **A desigualdade de gênero no pensamento de Rousseau.** Novos estudos jurídicos, v. 20. N.1, p. 146-170. 2015. Disponível em: https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:o17GslTENLUJ:https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/download/7198/4094+&cd=3&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br. Acesso em: 07 out. 2019.

SOUZA, Luanna Tomaz. **Da expectativa à realidade: a aplicação de sanções na Lei Maria da Penha.** Tese de doutorado. Universidade de Coimbra. 2016. Disponível em: https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/30197/1/Da%20expectativa%20%c3%a0%20realidade.pdf. Acesso em: 07 out. 2019.

TAVARES, Márcia Santana. Roda de conversas entre mulheres: denúncias sobre a Lei Maria da Penha e descrença na justiça. **Revista de estudos Feministas. Florianópolis**, v. 23. Mai-ago. 2015. Disponível em: http://www.scielo.br/pdf/ref/v23n2/0104-026X-ref-23-02-00547.pdf. Acesso em: 08 nov. 2019.

TOLOSA, Tatiane da Silva Rodrigues. **Violência de Gênero: Caracterização do Feminicídio no Município de Belém.** Tese de pós-graduação (em segurança pública) - Universidade Federal do Pará. 2017. Disponível em: http://www.ppgsp.propesp.ufpa.br/ARQUIVOS/teses_e_dissertacoes/dissertacoes/2015/201507%20-%20TOLOSA.pdf . Acesso em: 06 Nov 2019.

TRATA BRASIL**. Ranking do Saneamento Instituto Trata Brasil 2016**. São Paulo. GO Associados/ Instituto Trata Brasil. 2016. Disponível em: http://www.tratabrasil.org.br/datafiles/estudos/ranking/2016/relatorio-completo.pdf. Acesso em: 02 nov. 2019.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ. **Projeto Patrulha Maria da Penha**. Belém, 2015. Disponível em: http://www.tjpa.jus.br//CMSPortal/VisualizarArquivo?idArquivo=37769. Acesso em 18 nov. 2019.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL -PR**. 24 de Fevereiro: Dia da conquista do voto feminino no Brasil.** 2018. Disponível em: http://www.tre-pr.jus.br/imprensa/noticias-tre-pr/2018/Fevereiro/24-de-fevereiro-dia-da-conquista-do-voto-feminino-no-brasil-1. Acesso em: 05 out. 2019.

UNIVERSOUFESAUTOR. **Mulheres lideram movimentos por moradia**. Disponível em: http://universo.ufes.br/blog/2018/07/mulheres-lideram-movimentos-por-moradia/. Acesso em: 14 ago. 2019.

VIEIRA, Hugo Otávio Tavares. **As Ordenações Filipinas: o DNA do Brasil.** Revista dos Tribunais, vol.958. Doutrina Fundamentos do Direito. Agosto. 2015. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RTrib_n.958.12.PDF. Acesso em: 13 out. 2019.

VIEIRA, Luiza Jane Eyre de Souza. *Et al*. Fatores de risco para violência contra a mulher no contexto doméstico e coletivo. **Saúde e Sociedade**, v. 17, n. 3, p. 113-125. 2008. Disponível em: https://www.scielosp.org/scielo.php?pid=S0104-12902008000300012&script=sci_arttext&tlng=pt. Acesso em: 11 out. 2019.

VIOTTI, Maria Luiza Ribeiro. **Declaração e plataforma de Ação da IV Conferência Mundial sobre a mulher**. Brasília. 2006. Disponível em: http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2014/02/declaracao_pequim.pdf. Acesso em: 14 out. 2019.

ZARIAS, Alexandre; FERREIRA, Suzy Luna Nobre Gonçalves; QUEIROZ, Felipe Resk. Mulheres e o direito à moradia: a função social da propriedade na perspectiva de gênero. In**: 17º Encontro Nacional da Rede Feminista Norte e Nordeste de Estudos e Pesquisa sobre a Mulher e Relações de Gênero**. 2012. Disponível em: https://www.suelourbano.org/wp-content/uploads/2017/09/Espa%C3%A7o-Feminista-Mulheres-e-o-direito-%C3%A0-moradia-a-fun%C3%A7%C3%A3o-social-da-propriedade-na-perspectiva-de-g%C3%AAnero.pdf. Acesso em: 23 ago. 2019.

APÊNDICE A

ENTREVISTA COM A PRESIDENTE DA COMISSÃO DA MULHER ADVOGADA DA SUBSEÇÃO DE ANANINDEUA-PA

Entrevista semi-estruturada[59], realizada no dia 07 de novembro de 2019, com a Presidente da Comissão da Mulher Advogada da Subseção de Ananindeua -PA. Mantém , ainda, atuação voluntária na prestação de assistência e orientação jurídica dentro da DEAM Ananindeua para mulheres em situação de violência doméstica.

Entrevistadora: Ellen Luiza de Oliveira Lima

Cargo: Graduanda em Direito

Data: 07 de novembro de 2019.

Objetivo: Verificar como tem sido realizado o enfrentamento à violência doméstica no município de Ananindeua e se as políticas habitacionais desenvolvidas têm tido alguma colaboração nesse processo.

Roteiro da Entrevista:

1. As políticas habitacionais que são desenvolvidas em Ananindeua tem alguma medida que possibilite o acesso preferencial de mulheres em situação de violência aos cadastros e programas habitacionais?

2. No tocante ao acesso aos órgãos de enfretamento à violência doméstica. Na sua concepção, de que forma as precárias condições de moradia se materializam em obstáculos ao acesso à justiça?

3. Quais as principais dificuldades de acesso à rede de enfrentamento por parte das mulheres em situação de violência? A distância geográfica dos órgãos de justiça e do local das violências interfere no acesso à justiça?

[59] Também conhecida como semidiretiva ou semi-aberta, consiste na aplicação de perguntas principais, que seriam básicas para o tema em questão, complementadas por outras questões inerentes às circunstâncias momentâneas da entrevista (MANZINI, 2004).

APÊNDICE B

ENTREVISTA COM O SECRETÁRIO DA SECRETARIA DE HABITAÇÃO DE ANANINDEUA.

Cargo: Secretário de Habitação de Ananindeua.

Entrevistadora: Ellen Luiza de Oliveira Lima

Cargo: Graduanda em Direito

Data: 11 de Novembro de 2019.

Entrevista semi estruturada com o intuito de verificar e analisar as principais políticas públicas habitacionais no município de Ananindeua-PA e se/como elas se relacionam com as medidas de enfrentamento à violência doméstica contra a mulher.

Questionário Aplicado

1. Quais são as principais políticas habitacionais desenvolvidas no município de Ananindeua?

2. As mulheres em situação de violência doméstica são contempladas por essas políticas? Elas possuem algum tipo de "atendimento preferencial" nos cadastros para o atendimento desses programas habitacionais?

3. Em muitos casos de violência doméstica contra a mulher, o lugar onde ocorrem as agressões (física, sexual, psicológica, moral e patrimonial) é dentro da residência em que a mulher convive ou convivia com o agressor. Assim, nos casos em que, para salvar a sua vida, a mulher em situação de violência precisa deixar a sua casa, ela recebe amparo nessas políticas habitacionais desenvolvidas no Município?